

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**



TELECOMUNICAÇÕES

ICA 102-7

**CERTIFICADO E HABILITAÇÃO
DO OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES**

2016

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO**



TELECOMUNICAÇÕES

ICA 102-7

**CERTIFICADO E HABILITAÇÃO
DO OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES**

2016



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 140 /DGCEA, 29 DE JUNHO DE 2016.

Aprova a reedição da Instrução que estabelece as normas e os procedimentos para a concessão de certificados e habilitações do operador de telecomunicações.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, de conformidade com o previsto no art. 19, inciso I, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o disposto no art. 10, inciso IV, do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição da ICA 102-7 “Certificado e Habilitação do Operador de Telecomunicações”, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria DECEA nº 126/SDOP, de 26 de dezembro de 2013, publicada no BCA nº 002, de 03 de janeiro de 2014.

Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO
Diretor-Geral do DECEA

(Publicado do BCA nº 114, de 11 de julho de 2016)

SUMÁRIO

1	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	09
1.1	<u>FINALIDADE</u>	09
1.2	<u>CONCEITUAÇÃO E SIGLAS</u>	09
1.3	<u>ÂMBITO</u>	14
1.4	<u>COMPETÊNCIA</u>	14
1.5	<u>AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONCESSÃO</u>	14
2	LICENÇA DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA	15
2.1	<u>CONCESSÃO</u>	15
2.2	<u>VALIDADE</u>	15
2.3	<u>DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA</u>	15
2.4	<u>PRERROGATIVAS</u>	15
3	CERTIFICADOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA	16
3.1	<u>EMIÇÃO</u>	16
3.2	<u>CATEGORIAS</u>	16
3.3	<u>CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE OEA</u>	16
3.4	<u>CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE OPERADOR DE SALA HF SEM POSIÇÃO ATC</u>	27
4	RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA (RPM)	31
4.1	<u>CONCESSÃO DE LICENÇA E DE CHT</u>	31
4.2	<u>VALIDADE DA LICENÇA E DO CHT</u>	31
4.3	<u>INSPEÇÃO DE SAÚDE</u>	32
4.4	<u>REQUISITOS TÉCNICO-OPERACIONAIS</u>	32
4.5	<u>CAPACITAÇÃO</u>	33
4.6	<u>ADAPTAÇÃO OPERACIONAL</u>	33
4.7	<u>SUSPENSÃO DO CHT</u>	34
4.8	<u>CANCELAMENTO DO CHT</u>	34
4.9	<u>AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE REVALIDAÇÃO DO CHT</u>	35
4.10	<u>REVALIDAÇÃO ESPECIAL DO CHT</u>	35
4.11	<u>DOS ACIDENTES E INCIDENTES AERONÁUTICOS</u>	36
5	OPERADOR DE TERMINAL DA AFTN OU DO AMHS, DE TERMINAL DA RACAM E DE ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES MILITARES (ETM)	38
5.1	<u>PRÉ-REQUISITOS</u>	38
5.2	<u>CONCESSÃO DA HABILITAÇÃO OPERACIONAL</u>	38
5.3	<u>VALIDADE DA HABILITAÇÃO OPERACIONAL</u>	38
5.4	<u>REQUISITOS TÉCNICO-OPERACIONAIS</u>	39
5.5	<u>CAPACITAÇÃO</u>	41
5.6	<u>ESTÁGIO SUPERVISIONADO</u>	43
5.7	<u>SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO OPERACIONAL</u>	43
5.8	<u>CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO OPERACIONAL</u>	43
5.9	<u>AVALIAÇÃO PERIÓDICA DO OPERADOR DE TERMINAL DA AFTN OU DO AMHS</u>	44

6	CRENCIAMENTO DOS AVALIADORES DE OEA E RPM.....	45
6.1	<u>OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA.....</u>	45
6.2	<u>RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA.....</u>	45
7	CONSELHO OPERACIONAL.....	46
7.1	<u>FINALIDADE.....</u>	46
7.2	<u>COMPOSIÇÃO.....</u>	46
7.3	<u>ATIVACÃO E FUNCIONAMENTO.....</u>	47
7.4	<u>ATRIBUIÇÕES</u>	48
8	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	50
9	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	51
	REFERÊNCIAS.....	52
	Anexo A Modelo da ficha de avaliação de estágio supervisionado	53
	Anexo B Modelo da ficha de cadastro de operador	54
	Anexo C Atualização cadastral mensal de operador de estação aeronáutica.....	55
	Anexo D Modelo da ficha de avaliação de operador de telecomunicações.....	57
	Anexo E Níveis de proficiência em língua inglesa	58
	Anexo F Modelo de Declaração de Adaptação Operacional do RPM.....	60
	ÍNDICE.....	61

PREFÁCIO

Esta publicação foi reeditada com o objetivo de:

- a) padronizar, no âmbito do SISCEAB e do Comando da Aeronáutica (COMAER), os procedimentos para a concessão de certificado de habilitação do operador de telecomunicações;
- b) contemplar as orientações normativas relativas ao radioperador de plataforma marítima; e
- c) apresentar os procedimentos do SISCEAB de avaliação de proficiência em língua inglesa para os operadores de estação aeronáutica.

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 FINALIDADE

A presente Instrução tem por finalidade estabelecer:

- a) as normas e os procedimentos para a concessão de certificado e habilitação para o operador de estação aeronáutica (OEA), o operador de Sala HF sem posição ATC e o radioperador de plataforma marítima (RPM), bem como para os demais operadores de telecomunicações; e
- b) os parâmetros e os critérios de avaliação técnica dos requisitos para a revalidação do certificado de habilitação técnica do operador de estação aeronáutica (OEA), do operador de Sala HF sem posição ATC e do radioperador de plataforma marítima (RPM), bem como a revalidação da habilitação operacional dos demais operadores de telecomunicações.

NOTA: A emissão dos certificados de habilitação técnica dos operadores de telecomunicações que exercem suas atividades nos serviços que englobam a Circulação Operacional Militar e os Serviços de Busca e Salvamento é regulamentada por meio de publicação específica.

1.2 CONCEITUAÇÃO E SIGLAS

Os termos, expressões e siglas abaixo relacionados, empregados nesta publicação, têm os seguintes significados:

ACC	Centro de Controle de Área
AFIS	Serviço de Informação de Voo de Aeródromo
AFTN	Rede de Telecomunicações Fixas Aeronáuticas
AFS	Serviço Fixo Aeronáutico
AMS	Serviço Móvel Aeronáutico
AMHS	Sistema de Tratamento de Mensagens ATS
ATC	Controle de Tráfego Aéreo
ATCO	Controlador de Tráfego Aéreo
BCO	Grupamento Básico de Comunicações
CEMAL	Centro de Medicina Aeroespacial
CMA	Certificado Médico Aeronáutico
CHT	Certificado de Habilitação Técnica
COMAER	Comando da Aeronáutica
CS	Cartão de Saúde
DECEA	Departamento de Controle do Espaço Aéreo
DIRSA	Diretoria de Saúde da Aeronáutica
DO	Divisão de Operações do Órgão Regional do DECEA
ECM	Estação de Telecomunicações
EEAR	Escola de Especialistas de Aeronáutica
EPLIS	Exame de Proficiência em Língua Inglesa do SISCEAB
EPTA	Estações Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo
ETM	Estação de Telecomunicações Militares

FIS	Serviço de Informação de Voo
HF	Frequência Alta
ICEA	Instituto de Controle do Espaço Aéreo
JES	Junta Especial de Saúde
JSSAer	Junta Superior de Saúde da Aeronáutica
LPNA	Licença de Pessoal da Navegação Aérea
OACI	Organização de Aviação Civil Internacional
OEA	Operador de Estação Aeronáutica
OM	Organização Militar
PSNA	Provedor de Serviço de Navegação Aérea
QSS	Quadro de Suboficiais e Sargentos
RACAM	Rede Administrativa de Comutação Automática de Mensagens
RPM	Radioperador de Plataforma Marítima
SDOP	Subdepartamento de Operações do DECEA
SIAT	Seção de Instrução e Atualização Técnica
SISAU	Sistema de Saúde da Aeronáutica
SISCEAB	Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro
STMA	Serviço de Tratamento de Mensagens Aeronáuticas
VHF	Frequência Muito Alta

1.2.1 AVALIADOR DE OEA

Operador de estação aeronáutica, credenciado pelo DECEA, por intermédio de seus Órgãos Regionais, para executar a avaliação operacional prática dos operadores de estação aeronáutica.

1.2.2 AVALIADOR DO IDIOMA INGLÊS

Militar ou funcionário civil, pertencente ao SISCEAB e credenciado pelo DECEA, por intermédio de seus Órgãos Regionais, para executar a avaliação de idioma inglês do operador de estação aeronáutica e do operador de Sala HF sem posição ATC.

1.2.3 AVALIADOR DE OPERADOR DE TERMINAL

Graduado do QSS ou civil operador de telecomunicações com habilitação operacional em operação de terminal pertencente ao efetivo do órgão de telecomunicações do SISCEAB, credenciado pelo DECEA, por intermédio de seus Órgãos Regionais, para executar a avaliação operacional prática dos operadores de telecomunicações com habilitação operacional em operação de terminal.

1.2.4 CARTÃO DE SAÚDE

Documento emitido por uma Junta de Saúde, pelo CEMAL ou pela JSSAer, após uma inspeção de saúde realizada nos candidatos à carreira militar que estejam “aptos” quando matriculados nos diversos cursos, e nos militares do COMAER em que o julgamento seja “apto”, de acordo com a legislação vigente.

1.2.5 CENTRO DE MEDICINA AEROESPACIAL

Organização de referência do Sistema de Saúde da Aeronáutica, para atividades periciais de saúde e para o atendimento aos recursos sobre julgamentos realizados pelas JES, em primeira instância, no que se relacione com a legislação contida nesta Instrução.

1.2.6 CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

É o registro de qualificações relativas ao exercício da atividade estabelecida na licença, disponibilizado no sistema LPNA, e que credencia seu detentor para o exercício da função correspondente à licença.

1.2.7 CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO

Documento emitido por uma JES, pelo CEMAL ou pela JSSAer, conforme modelo e procedimentos previstos em legislação específica do COMAER, após uma inspeção de saúde realizada no pessoal civil ATCO ou OEA, do COMAER e demais empresas prestadoras de Serviço de Tráfego Aéreo, cujo parecer seja de aptidão. O CMA será também emitido para o ATCO e OEA militares que exercem suas atividades para a Aviação Civil, além do CS militar previsto na legislação específica do COMAER. O CMA levará a assinatura de um dos médicos que compõem a JES que o julgou.

1.2.8 CHEFE DO ÓRGÃO OPERACIONAL

Profissional pertencente ao efetivo do PSNA e responsável por sua chefia/gerência.

1.2.9 CONSELHO OPERACIONAL

Comissão formalmente constituída, composta por pessoal técnico especializado, que tem por finalidade apreciar o desempenho técnico-operacional do pessoal da navegação aérea.

1.2.10 ESPAÇOS AÉREOS ATS

Espaços Aéreos de dimensões definidas, designados alfabeticamente, dentro dos quais podem operar tipos específicos de voos e para os quais são estabelecidos os serviços de tráfego aéreo e as regras de operação. Os espaços aéreos ATS são classificados de A até G.

1.2.11 ESTAÇÃO AERONÁUTICA

Estação terrestre do AMS encarregada, primariamente, das comunicações relativas à operação de aeronaves em determinada área e que, em certos casos, pode estar instalada a bordo de uma embarcação ou de uma plataforma sobre o mar.

1.2.12 ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Estações que executam as telecomunicações do AMS, do AFS, as telecomunicações administrativas e as telecomunicações militares. Compreendem os conjuntos de equipamentos e instalações necessários para assegurar serviços de telecomunicações, com a finalidade de receber, entregar, emitir ou transmitir mensagens.

1.2.13 HABILITAÇÃO OPERACIONAL

Concessão publicada em Boletim Interno pelo Órgão Regional do DECEA após a conclusão do curso ou do treinamento na operação de terminal AFTN, AMHS ou RACAM.

1.2.14 HABILITAÇÃO TÉCNICA DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA

Habilitação técnica válida e apropriada para o exercício de atividades em uma estação de telecomunicações aeronáuticas.

1.2.15 HABILITAÇÃO TÉCNICA DE OPERADOR DE SALA HF SEM POSIÇÃO DE CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO

Habilitação técnica válida e apropriada para o exercício de atividades em uma Sala HF, sem posição de controle de tráfego aéreo em um ACC.

1.2.16 HELIPONTO

Aeródromo destinado exclusivamente a helicópteros.

1.2.17 JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE

Junta que funciona na DIRSA, no maior grau recursal, sendo presidida pelo Diretor de Saúde da Aeronáutica e integrada por, no mínimo, mais quatro oficiais superiores do Quadro de Oficiais Médicos da Ativa da Aeronáutica, destinada a apreciar todos os recursos e revisões de julgamentos em última instância, assim como a homologar todas as incapacidades definitivas de ATCO e OEA endossadas ou dadas pelo CEMAL.

1.2.18 JUNTAS ESPECIAIS DE SAÚDE

Juntas do SISAU, constituídas por oficiais médicos da ativa da aeronáutica, com curso de medicina aeroespacial, destinadas a inspecionar ATCO e OEA.

1.2.19 LICENÇA DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA E DE RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA

Documento emitido pelo DECEA que confere ao titular o livre exercício profissional, observados os critérios para a habilitação, os níveis de proficiência e as condições estabelecidas no CMA/CS, quando aplicável.

1.2.20 OPERADOR DE CENTRO DE CONTROLE DE MISSÃO COSPAS-SARSAT

Profissional titular de certificado de habilitação técnica, válido e apropriado para exercer atividades em um centro de controle de missão COSPAS-SARSAT (MCC).

1.2.21 OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA

Profissional civil ou militar cuja formação e qualificação o tornam capaz de desempenhar as atividades operacionais relacionadas às comunicações aeronáuticas entre uma aeronave e uma estação terrestre e entre estações.

1.2.22 OPERADOR DE SALA HF SEM POSIÇÃO DE CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO

Profissional titular de licença de operador de estação aeronáutica e detentor de certificado de habilitação técnica com habilitação para exercer atividades em Sala HF, sem posição de controle de tráfego aéreo em um ACC.

1.2.23 OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES

Profissional habilitado para exercer as atividades de: operador de centro de controle de missão COSPAS-SARSAT (ARCC), OEA, operador de Sala HF sem posição ATC, RPM, operador de terminal e operador de estação de telecomunicações militares.

1.2.24 OPERADOR DE TERMINAL

Profissional habilitado para atuar como operador de terminal da AFTN ou do AMHS e/ou operador de terminal da RACAM.

1.2.25 OPERADOR DE TERMINAL DA AFTN OU DO AMHS

Profissional habilitado a operar um terminal da AFTN ou um terminal do AMHS.

1.2.26 OPERADOR DE TERMINAL DA RACAM

Profissional habilitado a operar um terminal da RACAM.

1.2.27 OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES MILITARES

Profissional de estação de telecomunicações habilitado a operar uma ETM.

1.2.28 ÓRGÃO REGIONAL DO DECEA

São órgãos que desenvolvem atividades na Circulação Aérea Geral (CAG) e/ou na Circulação Operacional Militar (COM), coordenando ações de gerenciamento e controle do espaço aéreo e de navegação aérea nas suas áreas de jurisdição.

São Órgãos Regionais do DECEA, os CINDACTA e o SRPV-SP.

1.2.29 RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA

Profissional civil ou militar cuja formação e qualificação o tornam capaz de desempenhar as atividades operacionais relacionadas às comunicações aeronáuticas em uma plataforma marítima.

1.2.30 SALA HF SEM POSIÇÃO ATC

Setor operacional de um ACC que executa comunicações radiotelefônicas em frequências da faixa HF e é subordinado, operacionalmente, ao respectivo ACC dentro de sua área de jurisdição.

1.2.31 SERVIÇO DE TRATAMENTO DE MENSAGENS AERONÁUTICAS

Serviço que possibilita um fluxo rápido e confiável de mensagens, de forma que atenda às necessidades de transferência de mensagens aeronáuticas em âmbito nacional e internacional. Trata-se de um serviço que possui especificações estabelecidas pela OACI, cuja implantação no Brasil tem por objetivo substituir o CCAM pelo CTMA. O aplicativo responsável pela execução desse serviço é denominado AMHS.

1.2.32 SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO

Serviço prestado com a finalidade de proporcionar avisos e informações úteis para a realização segura e eficiente dos voos.

1.2.33 SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO

Serviço prestado com a finalidade de proporcionar avisos e informações úteis para a realização segura e eficiente dos voos na jurisdição de um determinado aeródromo, homologado ou registrado, que não dispõe de Órgão ATC.

1.2.34 SERVIÇO DE ALERTA

Serviço prestado para notificar os órgãos apropriados a respeito das aeronaves que necessitem de ajuda de busca e salvamento e para auxiliar tais órgãos no que for necessário.

1.2.35 SISTEMA LPNA

Sistema de Gerenciamento, Controle e Emissão de Licenças para os Controladores de Tráfego Aéreo (ATCO), Operadores de Estação Aeronáutica (OEA), Radioperadores de Plataforma Marítima (RPM) e Gerente de Controle do Espaço Aéreo (GCEA).

1.3 ÂMBITO

A presente Instrução é de observância obrigatória às organizações e aos órgãos do SISCEAB e do COMAER, onde aplicável, às empresas exploradoras de aeronaves, às EPTA e aos provedores de serviço de telecomunicações, cabendo-lhes o cumprimento das exigências contidas nesta Instrução, no que se refere à habilitação dos operadores de telecomunicações.

NOTA: Para efeitos desta Instrução, os órgãos de telecomunicações serão considerados provedores de serviço de telecomunicações.

1.4 COMPETÊNCIA

É da competência do DECEA editar as normas e os procedimentos para a concessão de licenças, certificados e habilitações do operador de telecomunicações.

1.5 AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONCESSÃO

1.5.1 A autoridade competente para a concessão da Licença é o Diretor-Geral do DECEA.

1.5.2 A autoridade competente para a concessão dos CHT de que trata a presente Instrução é o Diretor-Geral do DECEA.

1.5.3 A autoridade competente para a concessão, revalidação, suspensão e cancelamento das Habilitações Operacionais é o Comandante/Chefe dos Órgãos Regionais, por delegação do DECEA.

2 LICENÇA DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA

2.1 CONCESSÃO

2.1.1 A licença de OEA será concedida de acordo com os pré-requisitos estabelecidos na ICA 63-31 “Licença de Pessoal da Navegação Aérea”, que trata da concessão de Licenças de Pessoal da Navegação Aérea.

2.1.1.1 Para efeitos desta Instrução, o operador de Sala HF sem posição ATC poderá obter a Licença de OEA para exercer suas funções operacionais, desde que tenha concluído, integralmente e com aproveitamento, o curso de formação de sargentos da especialidade de Comunicações da EEAR.

2.2 VALIDADE

2.2.1 A licença terá validade permanente.

2.3 DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

2.3.1 Os documentos exigidos para a concessão da licença são aqueles previstos na ICA 63-31 “Licença de Pessoal da Navegação Aérea”.

2.4 PRERROGATIVAS

2.4.1 O titular de uma licença de operador de estação aeronáutica tem por prerrogativa exercer função operacional, em conformidade com as habilitações técnicas constantes nos respectivos CHT.

3 CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

3.1 EMISSÃO

3.1.1 O CHT é o registro de qualificações relativas ao exercício da atividade estabelecida na licença, disponibilizado no sistema LPNA.

3.1.2 O OEA e o operador de Sala HF sem posição ATC, para exercerem a função operacional em um órgão de telecomunicações, além de possuírem a licença, deverão estar habilitados na categoria relativa aos serviços prestados pelo órgão.

3.1.3 O Registro, o controle, a revalidação, a suspensão e o cancelamento do CHT do OEA e do operador de Sala HF sem posição ATC são da competência do DECEA, por intermédio do Órgão Regional sob jurisdição do qual se encontra o órgão de telecomunicações em que o OEA e o operador de Sala HF sem posição ATC exercerão suas respectivas funções operacionais.

3.1.4 O OEA e o operador de Sala HF sem posição ATC transferidos de outro órgão de telecomunicação e que estiverem com seu CHT e seu CMA/CS válidos deverão cumprir um estágio de adaptação de trinta horas no próprio local onde forem exercer suas atividades.

3.1.5 O OEA e o operador de Sala HF sem posição ATC transferidos temporariamente de outro órgão de telecomunicação e que estiverem com seu CHT e seu CMA/CS válidos, também deverão cumprir um estágio de adaptação de trinta horas no próprio local onde forem exercer suas atividades.

3.2 CATEGORIAS

3.2.1 Os certificados de habilitação técnica compreendem as seguintes categorias:

- a) operador de estação aeronáutica; e
- b) operador de Sala HF sem posição ATC.

3.3 CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE OEA

3.3.1 PRÉ-REQUISITOS

Serão exigidos os seguintes pré-requisitos para a concessão do CHT:

- a) possuir a licença de operador de estação aeronáutica;
- b) estar com seu CMA ou CS válido;
- c) ter realizado estágio supervisionado, conforme definido no item 3.3.9.1 desta Instrução;
- d) demonstrar competência em falar e compreender o idioma inglês (nível 4) nos aeroportos das localidades que prestam o FIS/AFIS, habilitados para a navegação aérea internacional; e
- e) demonstrar competência em executar as funções inerentes ao FIS/AFIS.

3.3.2 VALIDADE DO CHT

3.3.2.1 A validade do CHT de OEA é de 24 meses, a contar da data de publicação da concessão ou, no caso da revalidação, da data da avaliação teórica, conforme o caso, e habilita o operador

a exercer as prerrogativas de acordo com as qualificações e restrições expressas nesta Instrução.

NOTA: Os CHT e os CMA/CS válidos serão exigidos apenas para o OEA que execute funções inerentes à prestação do FIS/AFIS e do Serviço de Alerta. Para as demais funções, o OEA será enquadrado nas mesmas disposições previstas para os operadores de terminal da AFTN, do AMHS, de terminal da RACAM e de ETM.

3.3.3 DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

3.3.3.1 Serão exigidos os seguintes documentos para a concessão do CHT de OEA e respectivo registro no sistema LPNA, além dos requisitos previstos nesta Instrução:

- a) Ficha de Avaliação de Estágio Supervisionado (Anexo A);
- b) Ficha de Cadastro de Operador (Anexo B);
- c) Ficha de Avaliação do Operador de Telecomunicações (Anexo D);
- d) uma cópia da Ata do Conselho Operacional do Órgão Regional do DECEA ou do órgão de telecomunicações; e
- e) uma cópia autenticada do CMA/CS com a inspeção de saúde válida.

3.3.3.2 Toda a documentação referente às concessões prevista no item 3.3.3.1 deverá ser enviada para a Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da DO do Órgão Regional do DECEA de sua jurisdição.

3.3.3.3 Por delegação do DECEA, caberá aos Órgãos Regionais correspondentes o controlar os CHT de OEA, e manter em arquivo o original de toda a documentação elencada no item 3.3.3.1.

NOTA 1: No caso de transferência definitiva ou temporária do OEA da área de jurisdição de um Órgão Regional para outro, caberá ao Órgão Regional de origem encaminhar toda a documentação referente à concessão da licença e do CHT do operador ao Órgão Regional de destino.

NOTA 2: As empresas, as prestadoras de serviços especializados e as Organizações Militares de outras Forças deverão comunicar a transferência do OEA ao Órgão Regional do DECEA de sua jurisdição.

NOTA 3: As empresas, as prestadoras de serviços especializados e as Organizações Militares de outras Forças deverão comunicar a transferência do OEA ao Órgão Regional do DECEA de sua jurisdição, e este analisará a documentação que está em seu poder, relativa à licença e CHT, e se achada conforme, comunicará ao Órgão Regional de destino, via fac-símile, que o OEA está autorizado a iniciar a operação, resguardadas as disposições desta Instrução.

NOTA 4: Não será concedido nem revalidado um CHT específico para o OEA que esteja exercendo apenas as funções de operador de terminal da AFTN, do AMHS ou operador de terminal da RACAM.

NOTA 5: Não é permitido ao OEA exercer suas funções em órgãos de telecomunicações localizados na jurisdição de Órgãos Regionais diferentes, salvo quando autorizados pelos Órgãos Regionais envolvidos. Neste caso, as escalas de serviço deverão ser encaminhadas aos respectivos Órgãos Regionais.

3.3.4 REGISTROS DOS CHT DE OEA NO SISTEMA LPNA

3.3.4.1 A habilitação será objeto de registro, conforme o exemplo abaixo:

- a) OEA.

3.3.5 CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO/CARTÃO DE SAÚDE

O CMA/CS condiciona o exercício das prerrogativas da respectiva licença, para o OEA civil ou militar de outra Força e do OEA militar do COMAER, de acordo com o seu prazo de validade e observadas as restrições nele expressas.

3.3.5.1 O CS relativo à licença do OEA militar do COMAER será emitido por uma JES, pelo CEMAL ou pela JSSAer, conforme os requisitos psicofísicos estabelecidos na ICA 160-6 “Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica”, cujo parecer seja de aptidão.

3.3.5.2 O CMA relativo à licença do OEA civil ou militar de outra Força será emitido por uma JES, pelo CEMAL ou pela JSSAer, conforme os requisitos psicofísicos estabelecidos na ICA 63-15 “Inspeção de Saúde e Certificado Médico Aeronáutico para ATCO e OEA”, cujo parecer seja de aptidão.

3.3.5.3 A validade do CS (OEA militar do COMAER) será de doze meses, conforme previsto na legislação específica do COMAER.

3.3.5.4 O CMA (OEA civil ou militar de outra Força) será emitido obedecendo aos prazos de validade estabelecidos na legislação vigente.

3.3.5.4.1 O operador deverá iniciar o processo de inspeção de saúde para validade do CMA/CS prevista nos itens 3.3.5.3 e 3.3.5.4 com antecedência mínima de trinta dias da data de sua validade.

3.3.5.5 O CMA/CS será exigido somente para o OEA (civil ou militar de outra Força/militar do COMAER) que execute as funções inerentes ao FIS/AFIS.

3.3.5.6 As inspeções de saúde para o OEA (civil ou militar de outra Força/militar do COMAER) deverão ser realizadas por uma JES, pelo CEMAL ou pela JSSAer.

3.3.5.7 A JSSAer destina-se a apreciar todos os recursos e revisões de julgamentos em última instância, assim como homologar todas as incapacidades médicas definitivas, endossadas ou dadas pelo CEMAL.

3.3.5.8 Os detentores de CMA deverão dar conhecimento imediato à autoridade outorgante de qualquer diminuição de aptidão psicofísica ou que exija tratamento continuado com medicamentos receitados ou que tenha requerido tratamento ambulatorial, conforme estabelecido na ICA 63-15 “Inspeção de Saúde e Certificado Médico Aeronáutico para ATCO e OEA”.

3.3.6 REQUISITOS TÉCNICO-OPERACIONAIS DO OEA

3.3.6.1 Os OEA devem possuir conhecimentos das normas emanadas pelo DECEA que dispõem sobre:

- a) as telecomunicações aeronáuticas;
- b) a organização básica da rede de telecomunicações de dados ;

- c) as características básicas de propagação das frequências altas (HF) e das frequências muito altas (VHF), além da utilização das famílias de frequências;
- d) os termos utilizados no SMA, palavras e frases de procedimento e o alfabeto fonético;
- e) os códigos e abreviaturas utilizados nas telecomunicações aeronáuticas;
- f) a organização do AFS;
- g) os procedimentos de operação radiotelefônica da OACI, incluindo a aplicação relativa ao tráfego de socorro, urgência e segurança;
- h) o idioma português, o qual deve ser falado fluentemente, sem qualquer sotaque ou embaraço que possa afetar a inteligibilidade na radiocomunicação;
- i) o serviço de tráfego aéreo, de modo a permitir o desempenho adequado de suas obrigações;
- j) o serviço de meteorologia aeronáutica, de modo a permitir a coleta, a divulgação e a interpretação correta das informações;
- k) o Código Morse Internacional suficientes para a identificação dos auxílios à navegação aérea;
- l) a correta utilização e distribuição da eletricidade, bem como o manuseio da casa de força e do grupo gerador;
- m) o FIS/AFIS;
- n) as luzes de obstáculos de torres e instalações;
- o) o balizamento de pista de pouso e de emergência;
- p) o serviço de informação aeronáutica;
- q) os procedimentos de perigo e urgência;
- r) os procedimentos de busca e salvamento;
- s) os conceitos básicos de tecnologia da informação;
- t) os procedimentos operacionais após a ocorrência de acidentes ou incidentes aeronáuticos graves ou não;
- u) os procedimentos operacionais de inspeção em voo no(s) auxílio(s) da localidade; e
- v) os procedimentos operacionais que estabelecem os casos de ativação do Plano de Degradação, do Plano Regional de Emergência e do Plano de Contingência.

3.3.6.2 Os OEA deverão estar aptos a:

- a) operar estações do AMS, do AFS e elaborar o informe meteorológico regular de aeródromo (METAR) e o informe meteorológico especial de aeródromo (SPECI);
- b) manipular e operar os equipamentos transmissores e receptores de uso corrente, incluindo as instalações auxiliares e os equipamentos radiogoniométricos;

- c) efetuar inspeção visual e verificação operacional diária no equipamento rádio utilizado, com o cuidado necessário para detectar defeitos aparentes, corrigindo aqueles que não requeiram o uso de ferramentas especiais ou instrumentos;
- d) transmitir mensagens em radiotelefonia, de acordo com a fraseologia padrão prevista no MCA 100-16 “Fraseologia de Tráfego Aéreo” e no MCA 102-7 “Manual do Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica”, com uso correto do microfone, boa articulação e qualidade de voz;
- e) receber mensagens em radiotelefonia e, quando for o caso, ter habilidade para transcrevê-las diretamente por meio de digitação ou retransmiti-las via terminais de computador;
- f) transmitir mensagens AFTN ou AMHS, de acordo com o formato padrão, com uso correto dos aplicativos disponíveis nos terminais de comunicações;
- g) receber mensagens AFTN ou AMHS e encaminhá-las aos respectivos destinatários;
- h) efetuar a leitura do barômetro e do anemômetro, e interpretar a referida leitura;
- i) operar os equipamentos de telecomunicações e radionavegação;
- j) ligar e desligar o grupo gerador;
- k) operar o balizamento normal e de emergência da pista;
- l) prestar o FIS/AFIS e o serviço de alerta;
- m) acumular as funções de operador AIS, conforme estabelecido na ICA 53-3 “Planejamento de Pessoal AIS”; e
- n) cumprir e manter atualizadas as Normas e Instruções do SISCEAB relativas à operação e ao funcionamento de estação aeronáutica.

3.3.7 Quando houver necessidade, o OEA deverá estar apto a operar utilizando o idioma inglês, o qual deve ser falado com clareza de modo a não afetar a inteligibilidade na radiocomunicação. Nesse caso, o OEA terá registrado no seu CHT, através do sistema LPNA, “HABILITADO EM INGLÊS NÍVEL 4, 5 ou 6”, após ter realizado o EPLIS.

3.3.7.1 O OEA deverá ter competência em falar e compreender o idioma inglês (no mínimo nível 4) nas localidades que prestam FIS/AFIS para a navegação aérea internacional, de acordo com o previsto no item 3.3.15.

NOTA: Nos aeródromos nacionais habilitados ao tráfego aéreo internacional, seja para carga ou passageiro, não há necessidade de todos os OEA possuírem proficiência na língua inglesa, bastando que pelo menos um OEA com a proficiência estabelecida neste item esteja disponível no momento da prestação do Serviço.

3.3.8 CAPACITAÇÃO

3.3.8.1 O ICEA é a organização do COMAER responsável pelo curso de capacitação do OEA civil ou militar de outra Força.

3.3.8.2 O curso de capacitação do OEA também poderá ser ministrado por outras instituições de ensino credenciadas pelo DECEA.

3.3.8.3 Quando a capacitação for realizada pelo ICEA, as despesas com o curso e com o material didático utilizado pelos alunos deverão ser indenizadas, conforme a legislação pertinente.

3.3.8.4 A EEAR é a organização do Comando da Aeronáutica responsável pela capacitação do OEA militar da Aeronáutica.

3.3.8.5 O DECEA é a organização do Comando da Aeronáutica responsável pela elaboração do programa para o curso de capacitação do OEA, devendo as demais instituições de ensino cumpri-lo.

3.3.9 ESTÁGIO SUPERVISIONADO

3.3.9.1 Os OEA, após a conclusão do curso e a obtenção da licença, deverão cumprir um estágio supervisionado por um avaliador de OEA credenciado no local de trabalho e/ou em local autorizado pelo Órgão Regional, com duração mínima de dois meses, a fim de serem submetidos à avaliação prática pelo Órgão Regional do DECEA para obtenção do CHT no sistema LPNA, de acordo com o previsto nas alíneas “c”, “d” e “e” do item 3.3.9.2 e nos itens 3.3.12.5 e 3.3.12.8.

NOTA: A carga horária mínima do estágio deverá ser de 90 (noventa) horas em órgão onde haja, ou não, o acúmulo das funções de operação de meteorologia, AIS e AFIS.

3.3.9.2 O OEA que tenha concluído o processo de capacitação previsto no item 3.3.8 e que não tenha exercido a atividade, em um período superior a doze meses, deverá ser submetido aos seguintes procedimentos para obtenção do CHT:

- a) efetuar um novo estágio, supervisionado por um avaliador de OEA credenciado, e atender aos níveis de conhecimentos técnico-operacionais e de proficiência, conforme estabelecidos nesta Instrução;
- b) após atingir os níveis de conhecimentos técnico-operacionais e de proficiência, deverá ser submetido à avaliação teórica e prática na estação aeronáutica em que realizou o estágio, a cargo da SIAT ou, na impossibilidade de deslocamento da equipe de avaliação da SIAT, a cargo do avaliador de OEA, pertencente ao efetivo da própria estação e credenciado, de acordo com as condições estabelecidas nesta Instrução;
- c) a avaliação prática será aplicada na estação aeronáutica, em que operador realizou o estágio, a cargo de um avaliador credenciado de OEA.
- d) o resultado da avaliação deverá ser encaminhado à Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da DO do Órgão Regional do DECEA, sendo que o grau mínimo para obtenção do certificado de habilitação técnica será sete na avaliação teórica e conceito operacional “SATISFATÓRIO” na avaliação prática;
- e) o operador reprovado na avaliação teórica e/ou prática será submetido a uma segunda avaliação, após transcorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da primeira avaliação; e

- f) o operador reprovado na segunda avaliação teórica e/ou prática será considerado “NÃO HABILITADO” para o exercício da atividade de OEA.

NOTA: Todos os resultados das avaliações teóricas e práticas, bem como qualquer procedimento relativo à licença e ao CHT deverão ser publicados no Boletim Interno dos Órgãos Regionais do DECEA, após serem registrados na Ficha de Avaliação de Estágio Supervisionado, constante do Anexo A, desta Instrução.

3.3.10 SUSPENSÃO DO CHT

3.3.10.1 Caberá ao DECEA, por intermédio do Comandante/Chefe de seu Órgão Regional, suspender o CHT do OEA que se enquadrar em um dos seguintes casos:

- a) quando deixar de cumprir as Normas ou Instruções em vigor;
- b) quando for constatado o envolvimento em acidentes ou incidentes aeronáuticos graves ou não;

3.3.10.2 O CHT será suspenso automaticamente quando o operador incorrer em um dos seguintes casos:

- a) quando o CMA/CS estiver vencido;
- b) quando estiver com o CHT vencido; e
- c) quando for reprovado na segunda avaliação teórica e/ou prática, conforme previsto no item 3.3.12.11.

3.3.11 CANCELAMENTO DO CHT

Caberá ao DECEA, por intermédio do Comandante/Chefe de seu Órgão Regional, após aprovação do Conselho Operacional, cancelar o CHT do OEA, caso o titular:

- a) seja reincidente no descumprimento das Normas ou Instruções em vigor;
- b) deixe de atuar como OEA, por prazo igual ou superior a doze meses consecutivos;

NOTA: Os órgãos de telecomunicações deverão encaminhar mensalmente, até o dia dez do mês subsequente, ao Órgão Regional do DECEA cópia das escalas cumpridas para que seja feito o controle do previsto nesta alínea.

- c) seja responsável por acidente ou incidente aeronáutico grave, mediante constatação feita nos ditames da lei e pelos órgãos competentes; e
- d) perca a idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas que lhe confere o CHT, quando constatado por inquérito realizado pela Administração Pública.

3.3.12 AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE REVALIDAÇÃO DO CHT

A documentação de revalidação do CHT deverá dar entrada no Órgão Regional do DECEA com, no mínimo, trinta dias de antecedência a contar da data de vencimento do CHT.

3.3.12.1 Para iniciar o processo de avaliação periódica de revalidação do CHT, o OEA deverá estar com o CMA/CS válido.

3.3.12.2 As avaliações operacionais teóricas e práticas, em caráter compulsório, serão efetuadas a cada 24 meses, a fim de constatar e controlar a manutenção dos conhecimentos relativos à sua categoria funcional.

3.3.12.3 O OEA que presta o FIS/AFIS em aeroporto habilitado para a navegação aérea internacional, além da avaliação teórica e prática, deverá também ser submetido à avaliação do idioma inglês (nível 4 – Proficiência Operacional).

3.3.12.4 A montagem das avaliações teóricas ficará a cargo da SIAT e da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da DO dos Órgãos Regionais do DECEA, bem como a coordenação quanto à elaboração e à divulgação do calendário anual de avaliação.

3.3.12.5 A avaliação periódica teórica do OEA deverá abranger conhecimentos gerais das especialidades e, especificamente, das atividades do órgão em que o operador estiver desempenhando suas funções.

3.3.12.6 Todos os testes da avaliação periódica teórica serão de responsabilidade da SIAT.

3.3.12.7 Nos casos em que não seja possível o deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT dos Órgãos Regionais do DECEA, as instruções complementares dos avaliadores e os testes de avaliação teórica deverão ser encaminhados aos órgãos de telecomunicações envolvidos com, no mínimo, trinta dias de antecedência em relação ao prazo limite de validade do CHT do operador a ser avaliado.

NOTA: Nos casos de impossibilidade de deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT, deverá ser observado o previsto na alínea “b” do item 3.3.9.2.

3.3.12.8 A avaliação periódica prática do OEA deverá ser feita por um avaliador de OEA, pertencente ao efetivo do próprio órgão de telecomunicações e credenciado pelo Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA. Os critérios utilizados, o grau e a menção obtidos pelo candidato deverão ser enviados ao setor pertinente do Órgão Regional do DECEA da respectiva área.

NOTA 1: Nos casos em que não seja possível ao órgão de telecomunicações aplicar a avaliação periódica prática do OEA, conforme previsto no item 3.3.12.8, caberá ao chefe do órgão solicitar ao Órgão Regional de sua jurisdição autorização para convocar um avaliador credenciado de outros órgãos de telecomunicações para a aplicação da avaliação prática.

NOTA 2: Nos casos em que não seja possível a convocação de um avaliador credenciado de outros órgãos de telecomunicações para a aplicação da avaliação periódica prática, caberá ao chefe do órgão solicitar ao Órgão Regional de sua jurisdição um avaliador credenciado para a aplicação da avaliação prática.

3.3.12.9 O conceito da avaliação periódica prática, atribuído pelo avaliador de OEA credenciado pelo Órgão Regional do DECEA, será homologado pelo Chefe do órgão de telecomunicações a que estiver subordinada a estação onde se procedeu a avaliação.

3.3.12.10 Os resultados das avaliações periódicas teóricas e práticas do OEA deverão ser encaminhados ao Órgão Regional do DECEA, logo após a aplicação das mesmas, onde ficarão cadastrados de acordo com os Anexos A e D desta Instrução, para fins de controle.

3.3.12.11 O operador que obtiver um grau abaixo de sete na avaliação periódica teórica e/ou conceito operacional abaixo de setenta por cento (“NÃO SATISFATÓRIO”) na avaliação

periódica prática será submetido a uma segunda avaliação, depois de transcorrido o prazo de trinta dias, a contar da primeira avaliação. Caso o operador seja reprovado na segunda avaliação teórica e/ou prática, ele terá seu CHT suspenso.

3.3.12.12 A revalidação da habilitação técnica deverá ser registrada no CHT, através do sistema LPNA, em um prazo máximo de trinta dias após a divulgação do resultado da avaliação pela SIAT, e será a contar da data da avaliação teórica.

3.3.12.13 O resultado das avaliações periódicas teóricas do OEA relativas ao CHT será publicado no Boletim Interno dos Órgãos Regionais do DECEA pela SIAT, após ser registrado na Ficha de Avaliação de Estágio Supervisionado, constante no Anexo A desta Instrução, e o resultado das avaliações práticas, pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas.

3.3.12.14 Os avaliadores de OEA credenciados deverão ser submetidos a avaliações práticas periódicas a cada 24 meses, devendo ser avaliados por um avaliador credenciado do próprio órgão.

3.3.12.14.1 Quando o órgão de telecomunicações possuir apenas um avaliador, ele deverá solicitar outro avaliador ao Órgão Regional do DECEA ou a outro órgão de telecomunicações, para realizar a avaliação periódica prática do avaliador local.

3.3.13 REVALIDAÇÃO ESPECIAL DO CHT

3.3.13.1 O OEA que deixar de realizar a avaliação periódica depois de transcorridos trinta dias do vencimento de seu CHT, ou que estiver com o CHT suspenso, ou ficar afastado das atividades de OEA por prazo igual ou superior a doze meses consecutivos, poderá, após aprovação do Conselho Operacional, realizar a revalidação especial do seu CHT devendo, para isso, cumprir o previsto nos itens a seguir:

- a) estar com o CMA/CS válido;
- b) realizar uma avaliação teórica, abrangendo conhecimentos gerais das especialidades e, especificamente, das atividades do órgão em que o operador estiver desempenhando suas funções;
- c) realizar um programa especial de instrução com estágio supervisionado, acompanhado por um avaliador de OEA do próprio órgão de telecomunicações, com uma carga horária mínima de sessenta horas, completadas no período de até um mês, que inclua uma reciclagem operacional; e

NOTA: O operador que permanecer afastado por um período superior a 24 meses deverá realizar o estágio supervisionado com uma carga horária mínima de noventa horas.

- d) ser submetido a uma avaliação prática pelo Órgão Regional do DECEA, após ter realizado o programa especial de instrução com estágio supervisionado.

NOTA: Nos casos em que não seja possível a presença de um avaliador do Órgão Regional, a avaliação prática será realizada pelo avaliador credenciado do próprio órgão de telecomunicações.

3.3.13.2 A montagem do teste da avaliação teórica será efetuada pela SIAT e pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da DO dos Órgãos Regionais do DECEA, e a aplicação da avaliação teórica será efetuada somente pela SIAT.

3.3.13.3 Nos casos em que não seja possível o deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT dos Órgãos Regionais do DECEA, as instruções complementares dos avaliadores e os testes de avaliação teórica deverão ser encaminhados aos órgãos de telecomunicações envolvidos com, no mínimo, trinta dias de antecedência em relação à data prevista para a realização da avaliação.

NOTA: Nos casos de impossibilidade de deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT, deverá ser observado o previsto na alínea “b” do item 3.3.9.2.

3.3.13.4 A avaliação prática do OEA deverá ser feita por um avaliador de OEA pertencente ao efetivo do próprio órgão de telecomunicações e credenciado pelo Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA. Os critérios utilizados, o grau e a menção obtidos pelo candidato deverão ser enviados ao setor pertinente do Órgão Regional do DECEA da respectiva área.

NOTA 1: Quanto ao conceito da avaliação periódica prática, aos resultados das avaliações teóricas e práticas, à análise do grau obtido e à análise do conceito operacional, seguir o previsto nos itens 3.3.12.9, 3.3.12.10 e 3.3.12.11.

NOTA 2: Nos casos em que não seja possível ao órgão de telecomunicações aplicar a avaliação prática do OEA, caberá ao chefe do órgão solicitar ao Órgão Regional de sua jurisdição autorização para convocar um avaliador credenciado de outros órgãos de telecomunicações para a aplicação da avaliação prática.

NOTA 3: Nos casos em que não seja possível a convocação de um avaliador credenciado de outros órgãos de telecomunicações para a aplicação da avaliação prática, caberá ao chefe do órgão solicitar ao Órgão Regional de sua jurisdição um avaliador credenciado para a aplicação da avaliação prática.

3.3.13.5 A revalidação deverá ser registrada no CHT, através do sistema LPNA, em um prazo máximo de dez dias após a conclusão da avaliação, e será a contar da data da avaliação teórica.

3.3.13.6 O resultado da avaliação teórica, relativo à revalidação especial do CHT do OEA, deverá ser publicado no Boletim Interno Reservado dos Órgãos Regionais do DECEA pela SIAT, após serem registrados na Ficha de Avaliação de Estágio Supervisionado, constante no Anexo A desta Instrução, e o resultado das avaliações práticas, pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas.

3.3.13.7 O operador que obtiver, nas avaliações de revalidação especial, um grau abaixo de sete na avaliação teórica e/ou conceito operacional abaixo de setenta por cento (“NÃO SATISFATÓRIO”) na avaliação prática será submetido a uma segunda avaliação, depois de transcorridos trinta dias, a contar da primeira avaliação”. Caso o operador seja reprovado nessa segunda avaliação, ele terá seu CHT cancelado.

3.3.14 CONCEITO OPERACIONAL PRÁTICO

Os conceitos operacionais práticos para efeito de qualificação serão classificados conforme a tabela a seguir:

CONCEITO	APROVEITAMENTO/RENDIMENTO
O – Ótimo	Acima de 90%
B – Bom	De 80 a 90%
R – Regular	De 70 a 79%
NS – Não Satisfatório	Abaixo de 70%

NOTA: Os conceitos Ótimo, Bom e Regular são considerados Satisfatórios para os efeitos desta Instrução.

3.3.15 EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA INGLESA DO SISCEAB (EPLIS)

3.3.15.1 O OEA que presta o FIS/AFIS para a navegação aérea internacional, além da avaliação teórica e prática, deverá ser submetido ao EPLIS, devendo obter no mínimo o nível 4 (Proficiência Operacional), conforme Anexo E desta Instrução.

NOTA: O operador deverá atingir o referido nível no prazo estabelecido no PCA 37-9 “Plano de Implementação dos Requisitos de Proficiência em Inglês”.

3.3.15.2 O EPLIS será realizado em duas fases distintas, sendo uma teórica e outra prática, devendo o OEA acessar a página do ICEA (www.icea.intraer ou www.icea.gov.br) para proceder ao cadastramento e realizar a fase teórica. Após ser aprovado na fase teórica, o OEA será informado sobre a data de realização da fase prática com o avaliador do idioma inglês.

3.3.15.3 O ICEA informará aos Órgãos Regionais do DECEA os resultados das avaliações teóricas e práticas dos respectivos OEA, ficando a Subdivisão de Telecomunicações das DO com a responsabilidade de controlar a realização do EPLIS, bem como o aproveitamento dos operadores no referido Exame.

3.3.15.4 O nível de proficiência do idioma inglês será objeto de registro no CHT do OEA, no sistema LPNA, conforme o resultado obtido no EPLIS, variando a classificação de 1 a 6, conforme Anexo E, devendo ser expresso em termos numéricos.

3.3.15.5 Somente nos casos dos níveis 4 e 5 será registrada a validade do EPLIS no CHT, conforme tabela a seguir:

NÍVEL	PROFICIÊNCIA	REGISTRO NO CHT
1	PRÉ-ELEMENTAR	1
2	ELEMENTAR	2
3	PRÉ-OPERACIONAL	3
4	OPERACIONAL	4 (dd/mm/aaaa)
5	AVANÇADO	5 (dd/mm/aaaa)
6	EXPERT	6

3.3.15.5.1 A validade do EPLIS será designada conforme tabela a seguir:

NÍVEL	PROFICIÊNCIA	VALIDADE
4	OPERACIONAL	3 (três) anos
5	AVANÇADO	6 (seis) anos
6	EXPERT	6 (seis) anos

NOTA: Em todos os casos, a data de validade terá como referência a data de realização do último exame de proficiência realizado pelo OEA.

3.3.15.6 Quando não for possível, por qualquer motivo, definir o nível de proficiência da língua inglesa, o termo ND (Não Determinado) deverá ser registrado no CHT.

3.3.16 DOS ACIDENTES E INCIDENTES AERONÁUTICOS

3.3.16.1 Os OEA deverão ser afastados de suas atividades, em caráter imediato, tão logo se inicie o processo de investigação de seu envolvimento em acidentes ou incidentes aeronáuticos (graves ou não).

NOTA: Compete ao Chefe do órgão de telecomunicações ao qual o OEA estiver subordinado, após autorização do Conselho Operacional, autorizar o retorno do OEA às suas atividades, durante ou após o período de investigação de seu envolvimento em acidentes ou incidentes aeronáuticos (graves ou não).

3.3.16.2 Os OEA deverão ser submetidos, em caráter imediato, a exames teórico e prático, pelo Órgão Regional do DECEA, para constatar suas reais condições técnicas e operacionais nos seguintes casos:

- a) durante o período de investigação de seu envolvimento em acidentes ou incidentes aeronáuticos (graves ou não);
- b) quando procederem de forma a deixar dúvida quanto à manutenção de sua aptidão técnica e operacional; e
- c) quando colocarem a segurança de voo em risco.

3.3.16.3 Os OEA que se encontrarem nas condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 3.3.16.2 também deverão ser submetidos, em caráter imediato, à nova inspeção de saúde, aplicando-se todos os exames que integram a inspeção inicial, independentemente do tempo transcorrido da última avaliação e da última inspeção de saúde.

3.4 CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE OPERADOR DE SALA HF SEM POSIÇÃO ATC

3.4.1 PRÉ-REQUISITOS

Serão exigidos os seguintes pré-requisitos para a concessão do CHT:

- a) possuir a licença de operador de estação aeronáutica;
- b) estar com seu CMA ou CS válido;
- c) demonstrar competência em falar e compreender o idioma inglês (nível 4); e
- d) ter realizado estágio supervisionado, conforme definido no item 3.3.9.1 desta Instrução.

3.4.2 VALIDADE DO CHT

3.4.2.1 A validade do CHT de operador de Sala HF sem posição ATC é de 24 meses, a contar da data de publicação da concessão ou, no caso da revalidação, da data da avaliação teórica, conforme o caso, e habilita o operador a exercer as prerrogativas de acordo com as qualificações e restrições expressas nesta Instrução.

3.4.3 DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

3.4.3.1 Serão exigidos os seguintes documentos para a concessão do CHT de operador de Sala HF sem posição ATC, além dos requisitos previstos nesta Instrução:

- a) Ficha de Avaliação de Estágio Supervisionado (Anexo A);
- b) Ficha de Avaliação do Operador de Telecomunicações (Anexo D);
- c) uma cópia da Ata do Conselho Operacional do Órgão Regional ou do órgão de telecomunicações; e
- d) uma cópia autenticada do CMA/CS com a inspeção de saúde válida.

3.4.3.2 Toda a documentação prevista no item 3.4.3.1 deverá ser enviada para a Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da Divisão de Operações (DO) do Órgão Regional do DECEA de sua jurisdição.

3.4.3.3 Por delegação do DECEA, caberá aos Órgãos Regionais correspondentes o controle dos CHT de operadores de Sala HF sem posição ATC, devendo os referidos Órgãos manter em arquivo o original de toda a documentação referente às concessões e encaminhar uma cópia ao Subdepartamento de Administração do DECEA.

NOTA: No caso de transferência do operador, caberá ao Órgão Regional de origem encaminhar toda a documentação referente à concessão do CHT do operador ao Órgão Regional de destino.

3.4.4 REGISTROS DOS CHT NO SISTEMA LPNA

3.4.4.1 A habilitação será objeto de registro no CHT de operador de Sala HF sem posição ATC, através do sistema LPNA, conforme o exemplo abaixo:

- a) OP SL HF s/ POS ATC.

3.4.5 CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO/CARTÃO DE SAÚDE

Os critérios estabelecidos para a concessão do CMA/CS para o operador de Sala HF sem posição ATC são aqueles previstos no item 3.3.5 desta Instrução.

3.4.6 REQUISITOS TÉCNICO-OPERACIONAIS DO OPERADOR DE SALA HF SEM POSIÇÃO ATC

3.4.6.1 Os operadores de Sala HF sem posição ATC devem também demonstrar conhecimentos sobre:

- a) as atribuições gerais dos Órgãos ATS;
- b) as estruturas de espaços aéreos;
- c) as atribuições ATS de um ACC;
- d) o estabelecimento e a aplicabilidade dos pontos de notificação ATS;
- e) o idioma inglês (no mínimo nível 4) e a fraseologia aplicável aos ACC;
- f) os procedimentos ATC aplicados por um ACC;
- g) a mensagem ATS em uso no ACC;
- h) as informações meteorológicas de interesse do ACC;
- i) a veiculação do plano de voo;
- j) as características de emprego dos auxílios à navegação aérea;
- k) as informações aeronáuticas; e

- l) os sistemas de redes de rotas ATS.

3.4.6.2 Os operadores de Sala HF sem posição ATC em um ACC devem também estar aptos a:

- a) compreender a estrutura de espaços aéreos;
- b) compreender as atribuições ATS de um ACC;
- c) utilizar o idioma inglês, o qual deve ser falado com clareza e sem qualquer sotaque que possa afetar a inteligibilidade na radiocomunicação. Nesse caso, o candidato terá registrado no seu CHT “HABILITADO EM INGLÊS NÍVEL 4, 5 ou 6”, após ter realizado o EPLIS;
- d) manipular e operar os equipamentos transmissores e receptores de HF;
- e) transmitir mensagens em radiotelefonia, de acordo com a fraseologia padrão;
- f) receber mensagens em radiotelefonia e, quando for o caso, ter habilidade para transcrevê-las diretamente por meio de digitação ou retransmiti-las via terminais de videoteclado;
- g) veicular plano de voo;
- h) veicular mensagem ATS em uso no ACC;
- i) receber ou solicitar da posição do controle do ACC as instruções pertinentes a serem transmitidas às aeronaves; e
- j) operar uma Sala HF sem posição ATC em um ACC.

3.4.6.3 Além dos requisitos técnico-operacionais previstos no item 3.4.6, os operadores de Sala HF sem posição ATC deverão desempenhar as atribuições estabelecidas na CIRTRAF 100-14 “Operação das Salas HF”, no que tange à operação de Salas HF sem posição ATC.

3.4.6.4 As Salas HF deverão possuir as características previstas na CIRTRAF 100-14 “Operação das Salas HF” e CIRCEA 102-3 “Sala HF”.

3.4.7 CAPACITAÇÃO

3.4.7.1 Os operadores de Sala HF sem posição ATC deverão fazer o curso ou treinamento específico que os habilite a exercerem as atividades dos seus respectivos setores de atuação, bem como deverão fazer o estágio mencionado no item 3.4.8.1, no próprio órgão onde forem atuar antes de obterem o CHT.

3.4.8 ESTÁGIO SUPERVISIONADO

3.4.8.1 Os operadores de Sala HF sem posição ATC, após a conclusão do curso e a obtenção da licença, deverão cumprir um estágio supervisionado no local de trabalho, com duração mínima de um mês, a fim de serem submetidos à avaliação prática pelo Órgão Regional do DECEA para obtenção do CHT, de acordo com o previsto nas alíneas “c”, “d” e “e” do item 3.3.9.2 e no item 3.3.12.8.

3.4.9 SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO CHT

3.4.9.1 Os critérios estabelecidos para a suspensão e o cancelamento do CHT dos operadores de Sala HF sem posição ATC serão aqueles previstos, respectivamente, nos itens 3.3.10 e 3.3.11 desta Instrução.

3.4.10 AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE REVALIDAÇÃO DO CHT

A documentação de revalidação do CHT deverá dar entrada no Órgão Regional do DECEA com, no mínimo, trinta dias de antecedência a contar da data de vencimento do CHT.

3.4.10.1 Para iniciar o processo de avaliação periódica de revalidação do CHT, o operador de Sala HF sem posição ATC deverá estar com o CMA/CS válido.

3.4.10.2 As avaliações operacionais teóricas e práticas, em caráter compulsório, serão efetuadas a cada 24 meses, a fim de constatar e controlar a manutenção dos conhecimentos relativos à sua categoria funcional.

3.4.10.3 O operador de Sala HF sem posição ATC, além da avaliação teórica e prática, deverá também ser submetido à avaliação do idioma inglês (nível 4 – Proficiência operacional).

3.4.10.4 A aplicação dos testes da avaliação periódica teórica será de responsabilidade da SIAT.

3.4.10.5 A montagem das avaliações teóricas bem como o estágio supervisionado ficarão a cargo do Órgão ATC em que o operador estiver desempenhando suas funções.

3.4.10.6 A avaliação periódica prática do operador de Sala HF sem posição ATC deverá ser feita por um avaliador de operador de Sala HF sem posição ATC, pertencente ao efetivo do próprio órgão ATC e credenciado pelo Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA. Os critérios utilizados, o grau e a menção obtidos pelo operador deverão ser enviados à Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional do DECEA.

3.4.10.7 Os resultados das avaliações periódicas teóricas e práticas do operador de Sala HF sem posição ATC deverão ser encaminhados à Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da DO do Órgão Regional do DECEA, logo após a aplicação das mesmas, onde ficarão cadastrados de acordo com os Anexos A e D desta Instrução e publicados no Boletim Interno Reservado do respectivo Órgão Regional, para fins de controle.

3.4.10.8 O operador que obtiver um grau abaixo de sete na avaliação periódica teórica e/ou conceito operacional abaixo de setenta por cento (“NÃO SATISFATÓRIO”) na avaliação periódica prática será submetido a uma segunda avaliação, depois de transcorrido o prazo de trinta dias, a contar da primeira avaliação. Caso o operador seja reprovado na segunda avaliação teórica e/ou prática, ele terá seu CHT suspenso.

3.4.10.9 A revalidação da habilitação técnica deverá ser registrada no CHT, através do sistema LPNA, em um prazo máximo de trinta dias após a divulgação do resultado da avaliação pela SIAT, e sua validade será a contar da data da avaliação teórica.

3.4.10.10 Os avaliadores de operador de Sala HF sem posição ATC credenciados deverão ser submetidos a avaliações práticas periódicas a cada 24 meses, devendo ser avaliados por um avaliador credenciado do próprio órgão.

3.4.10.10.1 Quando o órgão possuir apenas um avaliador, ele poderá solicitar outro avaliador ao Órgão Regional do DECEA ou a outro órgão, para realizar a avaliação periódica prática do avaliador.

3.4.10.11 O controle dos processos de revalidação, revalidação especial, suspensão e cancelamento do CHT do operador de Sala HF sem posição ATC será de responsabilidade da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional do DECEA.

4 RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA (RPM)

4.1 CONCESSÃO DE LICENÇA E DE CHT

4.1.1 A licença de RPM será concedida de acordo com os pré-requisitos estabelecidos na ICA 63-31 “Licença de Pessoal da Navegação Aérea”, que trata da concessão de Licenças de Pessoal da Navegação Aérea.

4.1.2 Na concessão da licença e do CHT aos RPM, os Órgãos Regionais do DECEA deverão manter em arquivo o original da documentação referente às concessões.

4.1.3 Serão exigidos os seguintes requisitos para a concessão do CHT no sistema LPNA:

- a) possuir a licença de RPM; e
- b) ter realizado uma adaptação operacional de trinta horas no local de trabalho, conforme estabelecido no item 4.6.

4.1.4 O CHT será concedido ao RPM, no sistema LPNA, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos nesta Instrução e será controlado pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da DO do respectivo Órgão Regional do DECEA.

NOTA 1: No caso de transferência do RPM, caberá ao Órgão Regional de origem encaminhar toda a documentação referente à concessão da licença e do CHT do operador ao Órgão Regional de destino.

NOTA 2: As empresas e prestadoras de serviços especializados deverão comunicar a transferência do RPM ao Órgão Regional do DECEA de sua jurisdição.

NOTA 3: Todas as operadoras de EPTA Cat “M” deverão informar semestralmente ao Regional a relação de RPM que efetivamente operaram.

4.2 VALIDADE DA LICENÇA E DO CHT

4.2.1 A licença do RPM tem validade permanente.

4.2.2 A validade do CHT do RPM é de 24 meses, a contar da data da publicação da concessão ou, no caso da revalidação, da data da avaliação teórica, conforme o caso. O CHT o habilita a exercer as prerrogativas concedidas pela licença, de acordo com as qualificações e restrições expressas nesta Instrução.

NOTA: O CHT será exigido para o RPM que execute as funções de radioperador de plataforma marítima nos atendimentos de pousos e decolagens dos helicópteros.

4.2.3 As prerrogativas inerentes às licenças serão exercidas em conformidade com as habilitações constantes do CHT.

4.2.4 DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

4.2.4.1 Os documentos exigidos para a concessão da licença são aqueles previstos na ICA 63-31 “Licença de Pessoal da Navegação Aérea”.

4.2.4.2 Serão exigidos os seguintes documentos para a concessão do CHT para o RPM:

- a) uma cópia autenticada da carteira de identidade;
- b) uma cópia autenticada do certificado de conclusão do ensino médio;
- c) uma cópia autenticada do certificado de conclusão do curso de radioperação em plataforma marítima;
- d) uma cópia autenticada da inspeção de saúde válida;
- e) uma cópia autenticada da licença;
- f) duas fotografias 3x4 de frente, com fundo branco (com farda para os militares), sem cobertura; e
- g) uma declaração assinada e com firma reconhecida atestando a autenticidade dos documentos listados nas alíneas de “a” até “d”.

4.3 INSPEÇÃO DE SAÚDE

As condições de saúde física para o exercício profissional e a validade da inspeção de saúde serão aquelas determinadas pela empresa em que trabalha o RPM, observado o previsto na legislação trabalhista. A comprovação da inspeção de saúde deverá ser apresentada quando da inspeção operacional efetuada por Órgão do COMAER designado para tal.

4.4 REQUISITOS TÉCNICO-OPERACIONAIS

4.4.1 Os RPM devem possuir conhecimentos sobre:

- a) os procedimentos para acionar os órgãos competentes, quando tomar conhecimento de aeronaves que estejam em situação de perigo e urgência;
- b) os procedimentos para acionar os órgãos do SISSAR nas fases de alerta;
- c) os termos utilizados no AMS, aplicáveis às EPTA CAT “M”, e o alfabeto fonético;
- d) a leitura das informações disponibilizadas pelos instrumentos meteorológicos previstos em uma EPTA CAT “M”;
- e) as normas emanadas pelo DECEA, que permitam identificar as atribuições de uma Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo (EPTA) Categoria “M”;
- f) os equipamentos necessários à operação de helicópteros em plataforma marítima, previstos em legislação específica, relacionados com as atribuições do RPM;
- g) a segurança das comunicações, no que tange ao correto manuseio dos equipamentos da EPTA CAT “M”, ao acionamento dos técnicos em caso de falha no funcionamento desses equipamentos e ao emprego dos termos utilizados do AMS conforme estabelecido na alínea “c” deste item; e
- h) os campos que compõem as mensagens METAR/SPECI.

4.4.2 Os RPM terão as seguintes atribuições:

- a) acionar os órgãos competentes ao tomar conhecimento de aeronaves que estejam em situação de perigo e urgência;
- b) acionar órgãos do SISSAR nas fases de alerta, quando necessário;
- c) utilizar de forma correta os termos empregados no AMS aplicáveis às EPTA CAT “M” e o alfabeto fonético;
- d) transmitir e receber mensagens em radiotelefonia, com uso correto do microfone, boa articulação e qualidade de voz;
- e) efetuar a leitura dos instrumentos meteorológicos previstos na legislação específica para uma EPTA CAT “M”;
- f) operar os equipamentos transmissores e receptores de telecomunicações de uso corrente;
- g) efetuar inspeção visual e verificação operacional diária no equipamento rádio utilizado, com o cuidado necessário para detectar defeitos aparentes; e
- h) ler e identificar os campos que compõem as mensagens METAR/SPECI.

4.4.3 No que se refere às atividades marítimas, as atribuições dos radioperadores de plataformas marítimas obedecerão à regulamentação específica da Marinha do Brasil.

4.5 CAPACITAÇÃO

4.5.1 O ICEA é a organização do COMAER responsável por ministrar o curso de capacitação do RPM.

4.5.2 O curso de capacitação do RPM também poderá ser ministrado por outras instituições de ensino credenciadas pelo DECEA.

4.5.3 Quando a capacitação for realizada pelo ICEA, as despesas com o curso e com o material didático deverão ser indenizadas, conforme previsto na publicação que trata de cobrança de serviços prestados pelo DECEA e Organizações Subordinadas.

4.5.4 O DECEA é a organização do COMAER responsável pela elaboração do programa para o curso de capacitação do RPM, devendo as demais instituições de ensino cumpri-lo.

NOTA: Somente poderão exercer as atividades de RPM os profissionais que tenham concluído integralmente a capacitação no ICEA ou nas instituições de ensino credenciadas pelo DECEA.

4.6 ADAPTAÇÃO OPERACIONAL

4.6.1 Após a conclusão do curso, os RPM deverão cumprir uma adaptação operacional no local de trabalho, supervisionada por avaliador de RPM credenciado, com duração mínima de trinta horas para obtenção do CHT.

4.6.2 O RPM que tenha concluído o processo de capacitação e não tenha exercido a atividade, em um período superior a doze meses, deverá ser submetido aos seguintes procedimentos para obtenção do CHT:

- a) efetuar uma adaptação operacional de sessenta horas no local de trabalho;

- b) a fim de verificar os níveis de conhecimento técnico-operacionais e de proficiência, deverá ser submetido à avaliação teórica a cargo da SIAT ou, na impossibilidade desta, a cargo da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional, de acordo com as condições estabelecidas nesta Instrução;
- c) o resultado da avaliação deverá ser encaminhado à Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da Divisão Operacional do Órgão Regional do DECEA, sendo que o grau mínimo para obtenção da licença e do certificado de habilitação técnica será sete na avaliação teórica;
- d) o operador reprovado na avaliação teórica será submetido a uma segunda avaliação, após transcorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da primeira avaliação; e
- e) o operador reprovado na segunda avaliação teórica será considerado “NÃO HABILITADO” para o exercício da atividade de RPM.

NOTA 1: Todos os resultados das avaliações teóricas, bem como qualquer procedimento relativo à licença e ao CHT, deverão ser publicados no Boletim Interno Reservado dos Órgãos Regionais do DECEA.

NOTA 2: Deverá ser enviada ao Órgão Regional correspondente uma declaração com os resultados da adaptação operacional realizada pelo RPM, assinada pelo avaliador e pelo representante da empresa onde a adaptação operacional foi realizada, de acordo com o modelo do Anexo F desta Instrução. Ambas as assinaturas deverão ter firma reconhecida.

4.7 SUSPENSÃO DO CHT

4.7.1 Caberá ao DECEA, através do Comandante/Chefe de seu Órgão Regional, suspender o CHT do RPM que se enquadrar em um dos seguintes casos:

- a) quando deixar de cumprir as Normas ou Instruções do DECEA;
- b) quando for constatado o envolvimento em acidentes ou incidentes aeronáuticos graves ou não;

4.7.2 Será suspenso automaticamente quando o operador incorrer em um dos seguintes casos:

- a) quando estiver com a inspeção de saúde exigida pela sua empresa vencida;
- b) quando estiver com o CHT vencido; e
- c) quando for reprovado na segunda avaliação teórica, conforme previsto no item 4.9.8.

4.8 CANCELAMENTO DO CHT

Caberá ao DECEA, por intermédio do Comandante/Chefe de seu Órgão Regional, cancelar o CHT do RPM, caso o titular:

- a) seja reincidente no descumprimento das Normas ou Instruções do DECEA;
- b) seja responsável por acidente ou incidente aeronáutico grave, mediante constatação feita nos ditames da lei e pelos órgãos competentes; e
- c) perca a idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas que lhe confere o CHT, quando constatado por inquérito realizado pela Administração Pública.

4.9 AValiação PERIÓDICA DE REVALIDAÇÃO DO CHT

4.9.1 Para iniciar o processo de avaliação periódica do CHT no sistema LPNA, o RPM deverá estar com a inspeção de saúde válida, conforme a exigência da empresa em que exerce suas funções, observado o previsto na legislação trabalhista.

4.9.2 As avaliações operacionais teóricas, em caráter compulsório, serão efetuadas a cada 24 meses, a fim de constatar e controlar a manutenção dos conhecimentos relativos à sua categoria funcional.

4.9.3 A montagem das avaliações teóricas ficará a cargo da SIAT e da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da DO dos Órgãos Regionais do DECEA, bem como a coordenação quanto à elaboração e à divulgação do calendário anual de avaliação.

4.9.4 A avaliação periódica teórica do RPM deverá abranger conhecimentos gerais das especialidades e, especificamente, das atividades da EPTA em que o operador estiver desempenhando suas funções.

4.9.5 Todos os testes da avaliação periódica teórica serão aplicados pela SIAT, em coordenação com a Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional do DECEA.

4.9.6 Nos casos em que não seja possível o deslocamento da equipe de avaliadores, as SIAT dos Órgãos Regionais do DECEA deverão providenciar a remessa das instruções complementares dos avaliadores e dos testes de avaliação teórica à EPTA “M” envolvida, no mínimo com trinta dias de antecedência em relação ao prazo limite de validade do CHT do operador a ser avaliado.

NOTA: Nos casos de impossibilidade de deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT, deverá ser aplicado para RPM o previsto no item 6.2.

4.9.7 Os resultados das avaliações periódicas teóricas do RPM deverão ser encaminhados ao Órgão Regional do DECEA, logo após a aplicação das mesmas, onde ficarão cadastrados de acordo com o Anexo D desta Instrução, para fins de controle.

4.9.8 O operador que obtiver um grau abaixo de sete na avaliação periódica teórica será submetido a uma segunda avaliação, depois de transcorrido o prazo de trinta dias, a contar da primeira avaliação. Caso o operador seja reprovado na segunda avaliação teórica, ele terá seu CHT suspenso.

4.9.9 A revalidação da habilitação técnica deverá ser registrada no CHT, através do sistema LPNA, em um prazo máximo de dez dias após a divulgação do resultado da avaliação pela SIAT, e sua validade será a contar da data da avaliação teórica.

4.9.10 O resultado das avaliações periódicas teóricas do RPM relativas ao CHT será publicado no Boletim Interno Reservado dos Órgãos Regionais do DECEA pela SIAT.

4.10 REVALIDAÇÃO ESPECIAL DO CHT

4.10.1 O RPM que deixar de realizar a avaliação periódica, depois de transcorridos trinta dias do vencimento, ou que estiver com o CHT suspenso, conforme o item 4.7, ou ficar afastado das atividades de RPM, por prazo igual ou superior a seis meses consecutivos, realizar a revalidação especial do seu CHT, devendo, para isso, cumprir os seguintes itens:

- a) estar com a inspeção de saúde válida;
- b) realizar uma avaliação teórica, abrangendo conhecimentos gerais das especialidades e, especificamente, das atividades do órgão em que o operador estiver desempenhando suas funções; e
- c) realizar uma adaptação operacional, com uma carga horária mínima de trinta horas.

4.10.2 A montagem do teste da avaliação teórica será efetuada pela SIAT e pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da DO dos Órgãos Regionais do DECEA. A aplicação do teste da avaliação teórica será efetuada pela SIAT, em coordenação com a Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional.

4.10.3 Nos casos em que não seja possível o deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT dos Órgãos Regionais do DECEA, as instruções complementares dos avaliadores e os testes de avaliação teórica deverão ser encaminhados aos órgãos de telecomunicações envolvidos com, no mínimo, trinta dias de antecedência em relação à data prevista para a realização da avaliação.

NOTA: Nos casos de impossibilidade de deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT, deverá ser aplicado para RPM o previsto no item 6.2.

4.10.4 Os resultados das avaliações teóricas do RPM deverão ser encaminhados aos Órgãos Regionais do DECEA, logo após a aplicação das mesmas, onde ficarão cadastrados de acordo com o Anexo A desta Instrução, para fins de controle.

4.10.5 O operador que obtiver, nas avaliações de revalidação especial, um grau abaixo de sete na avaliação teórica será submetido a uma segunda avaliação, depois de transcorrido o prazo de trinta dias, a contar da primeira avaliação. Caso o operador seja reprovado nessa segunda avaliação, terá seu CHT cancelado.

NOTA: Nos casos de impossibilidade de deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT, deverá ser aplicado para RPM o previsto no item 6.2.

4.10.6 A revalidação do CHT deverá ser registrada no sistema LPNA, em um prazo máximo de dez dias após a conclusão da avaliação, e sua validade será a contar da data da avaliação teórica.

4.10.7 O resultado da avaliação teórica, relativo à revalidação especial do CHT do RPM, deverá ser publicado no Boletim Interno Reservado dos Órgãos Regionais do DECEA pela SIAT.

4.11 DOS ACIDENTES E INCIDENTES AERONÁUTICOS

4.11.1 Os RPM deverão ser afastados de suas atividades, em caráter imediato, tão logo se inicie o processo de investigação de seu envolvimento em acidentes ou incidentes aeronáuticos (graves ou não).

NOTA: Compete ao Chefe do setor ao qual o RPM estiver subordinado autorizar o retorno do RPM as suas atividades, durante ou após o período de investigação de seu envolvimento em acidentes ou incidentes aeronáuticos (graves ou não).

4.11.2 Os RPM deverão ser submetidos, em caráter imediato, a exames teórico e prático, pelo Órgão Regional do DECEA, para constatar suas reais condições técnicas e operacionais nos seguintes casos:

- a) durante o período de investigação de seu envolvimento em acidentes ou incidentes aeronáuticos (graves ou não);
- b) quando procederem de forma a deixar dúvida quanto à manutenção de sua aptidão técnica e operacional; e
- c) quando colocarem a segurança de voo em risco.

4.11.3 Os RPM que se encontrarem nas condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 4.11.2 também deverão ser submetidos, em caráter imediato, à nova inspeção de saúde, aplicando-se todos os exames que integram a inspeção inicial, independentemente do tempo transcorrido da última avaliação e da última inspeção de saúde.

5 OPERADOR DE TERMINAL DA AFTN OU DO AMHS, DE TERMINAL DA RACAM E DE ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES MILITARES (ETM)

5.1 PRÉ-REQUISITOS

5.1.1 Serão exigidos os seguintes pré-requisitos para a concessão da habilitação operacional do operador de terminal da AFTN ou do AMHS e da RACAM:

- a) ter, no mínimo, a maioria ou a emancipação;
- b) ser suboficial ou sargento do QSS (militar do COMAER) ou OEA (civil ou militar de outra força);
- c) possuir o certificado de conclusão do ensino médio (para civis);
- d) ter concluído, integralmente e com aproveitamento, o curso ou treinamento dos referidos terminais;
- e) estar com a inspeção de saúde válida; e
- f) ter realizado estágio supervisionado, conforme definido nos itens 5.5.1 e 5.5.2, respectivamente.

5.1.2 Os pré-requisitos para a concessão da habilitação operacional do operador de ETM serão definidos pelos Chefes dos órgãos a que estiverem subordinados.

5.2 CONCESSÃO DA HABILITAÇÃO OPERACIONAL

5.2.1 As habilitações operacionais dos operadores de terminal da AFTN ou do AMHS e da RACAM serão concedidas pelo Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA, por delegação do DECEA.

5.2.2 As habilitações operacionais dos operadores de ETM serão concedidas pelos Chefes dos órgãos a que estiverem subordinados.

5.3 VALIDADE DA HABILITAÇÃO OPERACIONAL

5.3.1 A habilitação operacional dos operadores de terminais da AFTN ou do AMHS terá a validade de quatro anos, a contar da data de publicação da concessão ou, no caso da revalidação, da data da avaliação teórica, conforme o caso, e será condicionada à aprovação da avaliação periódica teórica aplicada pela SIAT, observado o disposto nesta Instrução.

5.3.1.1 A avaliação periódica teórica aplicada aos militares/civis das especialidades de informações aeronáuticas e de meteorologia que operem terminais AFTN/AMHS deverá conter questões sobre os referidos sistemas, na proporção de cinquenta por cento da avaliação, para que os operadores dessas especialidades obtenham ou revalidem suas habilitações operacionais.

5.3.2 A validade da habilitação operacional de operadores de terminal da AFTN ou do AMHS será controlada pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da DO do respectivo Órgão Regional do DECEA e estará condicionada ao aproveitamento obtido nas avaliações periódicas a que os operadores serão submetidos.

NOTA: A validade da habilitação operacional e as avaliações periódicas dos operadores de terminal da AFTN ou do AMHS das organizações não integrantes do SISCEAB serão controladas pelos Diretores, Comandantes ou Chefes dos órgãos a que estiverem subordinados.

5.3.3 A validade da habilitação operacional dos operadores de terminal da RACAM é permanente e será controlada pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da DO do respectivo Órgão Regional do DECEA.

NOTA: A habilitação operacional dos operadores de terminal da RACAM das organizações não integrantes do SISCEAB será controlada pelos Diretores, Comandantes ou Chefes dos órgãos a que estiverem subordinados.

5.3.4 A validade da habilitação operacional de operadores de ETM será determinada e controlada pelos Chefes dos órgãos a que estiverem subordinados, observados os requisitos operacionais previstos nesta Instrução, onde aplicável.

5.3.5 INSPEÇÃO DE SAÚDE

As condições de saúde física para o exercício profissional e sua validade serão aquelas estabelecidas pelas normas e legislações ordinárias pertinentes.

5.4 REQUISITOS TÉCNICO-OPERACIONAIS

5.4.1 OPERADOR DE TERMINAL DA AFTN OU DO AMHS

5.4.1.1 Atuando em provedores de telecomunicações, os operadores de terminal da AFTN ou do AMHS deverão demonstrar conhecimentos sobre:

- a) as normas de telecomunicações aeronáuticas emanadas pelo DECEA;
- b) os códigos e abreviaturas utilizadas nas telecomunicações aeronáuticas;
- c) a organização do AFS;
- d) o serviço de tráfego aéreo;
- e) o serviço de meteorologia aeronáutica;
- f) o serviço de informação aeronáutica;
- g) o trâmite de mensagens nas situações de perigo e urgência; e
- h) conceitos básicos de tecnologia da informação.

NOTA: Nas estações do AFS onde houver terminal da RACAM, conforme disposto no MCA 102-7 “Manual do Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica”, o operador de terminal da AFTN ou do AMHS também deverá possuir os requisitos para tal operação.

5.4.1.2 Atuando em provedores de telecomunicações, os operadores de terminal da AFTN ou do AMHS deverão estar aptos a:

- a) transmitir mensagens AFTN ou AMHS, de acordo com o formato padrão, com o uso correto dos aplicativos disponíveis nos terminais de comunicações;
- b) receber mensagens AFTN ou AMHS e encaminhá-las aos respectivos destinatários;
- c) utilizar corretamente todas as facilidades operacionais disponíveis nos aplicativos presentes nos terminais de comunicações sob sua responsabilidade;
- d) receber mensagens em telefonia e, quando for o caso, ter habilidade para transcrevê-las diretamente por meio de digitação ou retransmiti-las via terminais de videoteclado;

- e) transmitir e receber mensagens administrativas aeronáuticas conforme disposto nesta Instrução; e
- f) acumular as funções de operador de Sala AIS (categoria D), quando habilitado, conforme estabelecido na publicação do DECEA que trata sobre pessoal AIS.

5.4.1.3 Os operadores de terminal AFTN ou AMHS que atuam em órgãos de serviço de informações aeronáuticas, serviço de meteorologia aeronáutica e setores administrativos/operacionais de administração aeronáutica deverão demonstrar conhecimentos sobre:

- a) as mensagens afetas ao serviço prestado;
- b) os códigos e abreviaturas utilizados nas mensagens afetas ao serviço prestado; e
- c) conceitos básicos de tecnologia da informação.

5.4.1.4 Os operadores de terminal AFTN ou AMHS que atuam em órgãos de serviço de informações aeronáuticas, serviço de meteorologia aeronáutica e setores administrativos/operacionais de administração aeronáutica deverão estar aptos a:

- a) transmitir mensagens AFTN ou AMHS, de acordo com o formato padrão, com o uso correto dos aplicativos disponíveis nos terminais de comunicações;
- b) receber mensagens AFTN ou AMHS e encaminhá-las aos respectivos destinatários;
- c) utilizar corretamente todas as facilidades operacionais disponíveis nos aplicativos presentes nos terminais de comunicações sob sua responsabilidade; e
- d) transmitir e receber mensagens administrativas aeronáuticas conforme disposto nesta Instrução

5.4.2 OPERADOR DE TERMINAL DA RACAM

5.4.2.1 Os operadores de terminal da RACAM deverão demonstrar conhecimentos sobre:

- a) as normas de telecomunicações administrativas emanadas pelo DECEA;
- b) os códigos e abreviaturas utilizadas nas telecomunicações administrativas;
- c) a organização do serviço de telecomunicações administrativas; e
- d) conceitos básicos de tecnologia da informação.

NOTA: Nas estações administrativas ou nos setores onde houver terminal do CCAM ou do AMHS, conforme disposto no MCA 102-7 “Manual do Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica”, o operador de terminal da RACAM também deverá possuir os requisitos para tais operações.

5.4.2.2 Os operadores de terminal da RACAM deverão estar aptos a:

- a) transmitir mensagens administrativas, de acordo com o formato padrão, com uso correto dos aplicativos disponíveis nos terminais de comunicações;
- b) receber mensagens administrativas e encaminhá-las aos respectivos destinatários;
- c) utilizar corretamente todas as facilidades operacionais disponíveis nos aplicativos presentes nos terminais de comunicações sob sua responsabilidade; e
- d) transmitir e receber mensagens aeronáuticas conforme disposto nesta Instrução.

5.4.3 OPERADOR DE ETM

5.4.3.1 Os operadores de ETM, além dos requisitos necessários ao desempenho específico de suas atividades, deverão demonstrar conhecimentos sobre operação de estação aeronáutica, AFTN ou AMHS e RACAM, quando operando os serviços ali especificados.

5.4.3.2 Os operadores ETM, além dos requisitos necessários ao desempenho específico de suas atividades, deverão estar aptos a executar as atividades previstas nesta Instrução, quando operando terminais da RACAM e da AFTN ou do AMHS.

5.5 CAPACITAÇÃO

5.5.1 OPERADOR DE TERMINAL DA AFTN OU DO AMHS

5.5.1.1 Estão capacitados a exercer as funções de operador de terminal da AFTN ou do AMHS em provedores de telecomunicações:

- a) os suboficiais e sargentos QSS BCO formados pela EEAR; e
- b) os OEA.

5.5.1.2 Os sargentos QESA BCO e os cabos da especialidade BCO poderão exercer a função de operadores dos terminais da AFTN ou do AMHS em estações de telecomunicações, desde que possuam o curso ou o treinamento dos referidos terminais e que tenham realizado o estágio supervisionado previsto no item 5.6 desta Instrução.

NOTA: Os soldados não poderão exercer a função de operadores dos terminais da AFTN ou do AMHS.

5.5.1.3 Os demais militares ou civis não enquadrados nas especificações anteriores que possuírem o curso ou o treinamento de terminal da AFTN ou do AMHS, ou similar, ministrado por empresa de prestação de serviço especializado credenciada pelo DECEA, por Órgão Regional do DECEA ou pelo ICEA, poderão exercer a função de operadores dos terminais da AFTN ou do AMHS instalados em seus respectivos órgãos operacionais ou setores administrativos/operacionais da administração aeronáutica, para encaminhamento de mensagens afetas aos serviços prestados, somente após terem realizado o estágio supervisionado previsto no item 5.6 desta Instrução.

5.5.1.4 Os operadores ou exploradores de aeronaves que forem assinantes do CCAM/AMHS, em conformidade com o que preceitua o MCA 102-7 “Manual do Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica”, poderão ter seus terminais operados por pessoal qualificado que possua o curso ou treinamento de operação de terminal da AFTN ou do AMHS, ou similar, ministrado por empresa de prestação de serviço especializado credenciada pelo DECEA, por Órgão Regional do DECEA ou pelo ICEA e que tenha realizado o estágio supervisionado previsto no item 5.6 desta Instrução.

5.5.1.5 A empresa de prestação de serviço especializado mencionada nos itens 5.5.1.3 e 5.5.1.4 que aplicar o curso de operação de terminal da AFTN ou do AMHS deverá encaminhar os certificados dos operadores para a homologação pelo Órgão Regional do DECEA (Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da DO) da jurisdição onde o operador desempenhará as suas funções.

NOTA 1: A habilitação operacional dos operadores de terminais da AFTN ou do AMHS, nas Organizações Militares do COMAER pertencentes, ou não, ao SISCEAB, deverá ser publicada no Boletim Interno da respectiva Organização Militar, devendo encaminhar cópia ao Órgão Regional do DECEA.

NOTA 2: O Órgão Regional deverá divulgar às empresas de prestação de serviço especializado credenciadas pelo DECEA e/ou aos operadores ou exploradores de aeronaves a publicação da habilitação operacional de seus operadores.

5.5.2 OPERADOR DE TERMINAL DA RACAM

5.5.2.1 Os suboficiais e sargentos QSS BCO formados pela EEAR estão capacitados a exercer as funções de operador de terminal da RACAM.

5.5.2.2 Os demais militares (graduados de outras especialidades, sargentos QESA BCO, cabos e soldados), bem como os civis assemelhados a suboficial ou sargento, poderão operar o terminal da RACAM, desde que realizem o curso ou o treinamento específico e que tenham realizado o estágio supervisionado previsto no item 5.6 desta Instrução.

5.5.2.2.1 Caberá ao chefe dos setores onde houver terminal da RACAM designar um graduado ou um civil assemelhado a suboficial ou sargento para ser o responsável pela supervisão da operação do terminal da RACAM.

NOTA: Os graduados e os civis mencionados neste item são aqueles pertencentes ao setor da Organização Militar que possui terminal da RACAM.

5.5.2.3 Os militares e/ou civis não enquadrados nas especificações anteriores, que possuem curso ou treinamento de terminal da RACAM, poderão atuar como operadores, nos terminais instalados em seus respectivos órgãos operacionais ou nos setores das demais Organizações Militares do COMAER, para encaminhamento das mensagens administrativas independentemente de suas especialidades, após terem realizado o estágio supervisionado previsto no item 5.6 desta Instrução.

NOTA: A habilitação operacional dos operadores de terminais da RACAM, independentemente das especialidades mencionadas nos itens anteriores, nas Organizações Militares do COMAER pertencentes, ou não, ao SISCEAB, deverá ser publicada no Boletim Interno Reservado da respectiva OM.

5.5.3 OPERADOR DE ETM

5.5.3.1 Os suboficiais e sargentos QSS BCO formados pela EEAR estão capacitados a exercer as funções de operador de ETM.

5.5.3.2 Os demais militares (graduados de outras especialidades, sargentos QESA BCO, cabos da especialidade BCO e soldados especializados) poderão exercer a função de operadores, desde que possuam o curso ou o treinamento de operador de ETM e sejam supervisionados por suboficiais e sargentos QSS BCO.

NOTA: A autorização para a operação de ETM deverá ser publicada no Boletim Interno Reservado da respectiva OM.

5.6 ESTÁGIO SUPERVISIONADO

5.6.1 Os operadores de terminal da AFTN ou do AMHS deverão cumprir um estágio supervisionado no local de trabalho, com duração mínima de trinta horas, a fim de serem submetidos à avaliação prática por um avaliador credenciado pelo Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA.

5.6.2 Os operadores de terminal da RACAM deverão cumprir um estágio supervisionado no local de trabalho, com duração mínima de trinta horas.

5.6.3 Não há exigência de estágio supervisionado para operador de ETM.

5.7 SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO OPERACIONAL

5.7.1 Caberá ao Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA suspender a habilitação operacional do operador de terminal da AFTN ou do AMHS, pertencente ao SISCEAB, que se enquadrar em um dos seguintes casos:

- a) o operador deixar de cumprir as Normas ou Instruções do DECEA; e
- b) o operador deixar sua habilitação operacional vencida.

NOTA: Os operadores em terminais isolados da AFTN ou do AMHS deverão ser submetidos à avaliação teórica, aplicada pela SIAT nos Órgãos Regionais do DECEA, nos órgãos operacionais ou na própria empresa exploradora de aeronaves.

5.7.2 Nas Organizações Militares do COMAER não pertencentes ao SISCEAB, caberá aos Diretores, Comandantes ou Chefes dos órgãos a que estiverem subordinados a suspensão ou o cancelamento da habilitação operacional dos operadores de terminal da AFTN, do AMHS ou da RACAM instalados nos setores de suas Organizações, em conformidade com os itens 5.7.1 e 5.8, respectivamente.

5.8 CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO OPERACIONAL

5.8.1 Caberá ao Chefe/Comandante do Órgão Regional do DECEA cancelar a habilitação operacional do operador de terminal, pertencente ao SISCEAB, quando o operador:

- a) for reincidente no descumprimento das Normas ou Instruções do DECEA;
- b) perder a idoneidade profissional para o exercício da função de operador da AFTN ou do AMHS e/ou da RACAM, a partir de constatação por inquérito realizado pela Administração Pública ou pelo COMAER;

- c) de terminal da RACAM deixar de cumprir as Normas ou Instruções do DECEA; e
- d) for responsável por acidente ou incidente aeronáutico grave, mediante constatação feita nos ditames da lei e pelos órgãos competentes.

5.8.2 O operador de terminal da AFTN ou do AMHS e de terminal da RACAM poderá regularizar sua habilitação operacional, caso esteja incluído na alínea “b” do item 5.8.1, bastando, para isso, realizar um programa de treinamento de adaptação definido pelo Órgão Regional do DECEA. Após isso, o operador deverá ser submetido a uma avaliação teórica, conforme estabelecido no item 5.3.1, aplicada pela SIAT.

5.8.3 Os operadores de terminais da AFTN ou do AMHS, instalados nas empresas exploradoras de aeronaves, que deixarem de realizar a avaliação periódica prevista no item 5.9 terão sua habilitação operacional cancelada.

5.8.4 O operador de terminal da AFTN ou do AMHS que esteja incluído nas situações previstas na alínea “d” do item 5.8.1 ou nas condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 3.3.16.2 deverá ser submetido, em caráter imediato, a exames teórico e prático, pelo Órgão Regional do DECEA, para constatar sua real condição técnica e operacional.

NOTA 1: Os operadores de terminal da AFTN ou do AMHS deverão ser afastados de suas atividades tão logo se inicie o processo de investigação de seu envolvimento em acidentes ou incidentes aeronáuticos (graves ou não).

NOTA 2: Compete ao chefe do órgão de telecomunicações autorizar o retorno dos operadores de terminal da AFTN ou do AMHS às suas atividades, durante ou após o período de investigação de seu envolvimento em acidentes ou incidentes aeronáuticos (graves ou não).

5.8.5 Os operadores de terminal que se encontrarem nas condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 3.3.16.2 também deverão ser submetidos, em caráter imediato, à nova inspeção de saúde, aplicando-se todos os exames que integram a inspeção inicial, independentemente do tempo transcorrido da última avaliação e da última inspeção de saúde.

5.9 AVALIAÇÃO PERIÓDICA DO OPERADOR DE TERMINAL DA AFTN OU DO AMHS

5.9.1 A validade da habilitação operacional dos operadores de terminal da AFTN ou do AMHS será condicionada a avaliações operacionais teóricas conforme estabelecido no item 5.3, a fim de constatar e controlar a manutenção dos conhecimentos relativos à sua categoria funcional.

5.9.2 A avaliação periódica teórica deverá abranger conhecimentos gerais das especialidades e, especificamente, das atividades do órgão ou do setor da OM do COMAER onde estiver instalado o terminal em que o operador desempenha suas funções, na proporção de cinquenta por cento das questões.

5.9.3 O resultado das avaliações periódicas teóricas dos operadores de terminal AFTN ou AMHS relativas à habilitação operacional será publicado no Boletim Interno Reservado dos Órgãos Regionais do DECEA, após ser registrado na Ficha de Avaliação de Estágio Supervisionado, constante no Anexo A desta Instrução; sendo considerado satisfatório o grau igual ou superior correspondente a setenta por cento de acertos.

6 CREDENCIAMENTO DOS AVALIADORES DE OEA E RPM

6.1 OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA

6.1.1 Por delegação do DECEA, caberá ao Comandante/Chefe do Órgão Regional credenciar os avaliadores de OEA após aprovação pelo Conselho Operacional do nome indicado pelo chefe do órgão de telecomunicações.

NOTA: Caberá ao Comandante/Chefe dos Órgãos Regionais do DECEA credenciar, como avaliadores de OEA, os OEA das EPTA, das entidades autorizadas e das prestadoras de serviços especializados que serão responsáveis pela supervisão do estágio e pelas avaliações periódicas práticas previstas nesta Instrução.

6.1.2 Os avaliadores de OEA deverão atender aos seguintes requisitos para aprovação pelo Conselho Operacional:

- a) possuir experiência de, pelo menos, dois anos na atividade;
- b) estar em dia com as inspeções de saúde;
- c) estar com seu CHT válido; e
- d) ter, na última avaliação periódica, grau maior ou igual a sete na avaliação teórica e “satisfatório” na avaliação prática.

6.1.3 Caberá ao Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA estabelecer os critérios para a realização de avaliações práticas de credenciamento de avaliadores de OEA.

6.1.4 A habilitação dos avaliadores credenciados será objeto de registro no CHT de OEA, através do sistema LPNA, conforme o exemplo abaixo:

- a) Avaliador OEA.

6.1.5 Os avaliadores de OEA deverão ter seus nomes divulgados no Boletim Interno do respectivo Órgão Regional do DECEA.

6.2 RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA

6.2.1 Por delegação do DECEA, caberá ao Comandante/Chefe do Órgão Regional credenciar os avaliadores de RPM após aprovação pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do nome indicado pela empresa onde trabalha o radioperador.

6.2.2 Uma vez credenciado pelo Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA, caberá ao avaliador RPM supervisionar a adaptação operacional dos radioperadores conforme previsto no item 4.6 e aplicar os testes de avaliação teórica previstos no item 4.9.6 bem como encaminhar o resultado dos referidos testes ao Órgão Regional do DECEA de sua jurisdição.

6.2.3 Os avaliadores de RPM deverão atender aos seguintes requisitos para aprovação pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional:

- a) estar em dia com as inspeções de saúde; e
- b) estar com seu CHT válido.

7 CONSELHO OPERACIONAL

7.1 FINALIDADE

7.1.1 O Conselho Operacional é uma comissão permanente que tem a finalidade de apreciar e deliberar quanto ao desempenho técnico-operacional do OEA, conforme disposto na presente Instrução.

7.1.2 Os provedores de serviços de telecomunicações deverão dispor de um Conselho Operacional, observada a equiparação de seus presidentes, membros efetivos/suplentes e membros consultivos, o qual será composto de pessoal do próprio provedor ou, dependendo da disponibilidade e da viabilidade, de pessoal de outros provedores ou, ainda, de pessoal designado pelo Órgão Regional do DECEA ao qual os provedores de serviço de telecomunicações estiverem jurisdicionados.

7.1.3 Caberá ao Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA homologar a criação dos Conselhos Operacionais do próprio Órgão Regional e dos provedores de serviços de telecomunicações em sua área de jurisdição.

7.2 COMPOSIÇÃO

7.2.1 O Conselho Operacional terá a seguinte composição básica:

- a) presidente;
- b) membros efetivos e suplentes; e
- c) membros consultivos.

7.2.2 CONSELHO OPERACIONAL DO ÓRGÃO REGIONAL DO DECEA

7.2.2.1 O presidente do Conselho Operacional do Órgão Regional será o Comandante/Chefe do Órgão Regional.

7.2.2.2 O Comandante/Chefe do Órgão Regional poderá delegar a presidência de seu Conselho Operacional ao Chefe da Divisão de Operações ou ao Chefe da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas.

7.2.2.3 Poderão ser designados como membros efetivos e suplentes do Conselho Operacional do Órgão Regional:

- a) chefe da Divisão de Operações;
- b) chefe da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas;
- c) chefe da Seção de Instrução; e
- d) membros da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas, operadores ou avaliadores credenciados pelo Órgão Regional diretamente envolvidos no processo de qualificação ou reciclagem do OEA.

7.2.3 CONSELHO OPERACIONAL DO DTCEA

7.2.3.1 O presidente do Conselho Operacional do DTCEA será o Comandante do DTCEA.

7.2.3.2 O Comandante do DTCEA poderá delegar a presidência de seu Conselho Operacional ao Chefe da Seção de Operações ou ao Chefe da Seção Técnica.

7.2.3.3 Poderão ser designados como membros efetivos e suplentes do Conselho Operacional do DTCEA:

- a) chefe da Seção de Operações;
- b) chefe da Seção Técnica; e
- c) operadores, avaliadores credenciados pelo Órgão Regional do DECEA diretamente envolvidos no processo de qualificação ou reciclagem do OEA.

7.2.4 CONSELHO OPERACIONAL DO PROVEDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

7.2.4.1 O responsável legal do provedor de serviços de telecomunicações será o presidente do Conselho Operacional.

7.2.4.2 O responsável legal do provedor de serviços de telecomunicações poderá delegar a presidência de seu Conselho Operacional ao seu substituto legal.

7.2.4.3 Deverão ser designados como membros efetivos e suplentes operadores de estação aeronáutica que atuem como operadores, supervisores, instrutores e avaliadores credenciados pelo Órgão Regional do DECEA, todos do efetivo do próprio provedor de serviço ou de outros provedores de serviço, mediante solicitação, de acordo com a disponibilidade ou com a viabilidade.

7.2.5 Os membros consultivos serão profissionais em número variável que possam contribuir com informações julgadas pertinentes. A eles caberá, quando convocados, emitir parecer individual ou apresentar fatos que possam subsidiar os pareceres dos membros efetivos e a decisão do presidente, não tendo, porém, direito a voto.

7.3 ATIVACÃO E FUNCIONAMENTO

7.3.1 Caberá exclusivamente ao presidente a convocação do Conselho Operacional que será efetuada em atendimento à solicitação dos membros efetivos ou deliberação do próprio presidente.

7.3.2 Para que as reuniões do Conselho possam se realizar, é necessário que ele seja composto do presidente, ou de quem tenha sido delegado para presidência, e de pelo menos dois membros efetivos ou suplentes.

7.3.2.1 As reuniões do Conselho Operacional poderão ser realizadas à distância, por intermédio da utilização de recursos tecnológicos, tais como videoconferência e teleconferência, a critério do presidente do Conselho, no ato da convocação, desde que seja respeitado o previsto no item 7.3.2.

7.3.3 Caberá ao presidente a decisão final do Conselho Operacional, fundamentada na votação e nos pareceres emitidos pelos membros efetivos e/ou consultivos.

7.3.4 Os membros efetivos serão em número mínimo de dois, sendo pelo menos um deles, supervisor, instrutor ou avaliador credenciado pelo Órgão Regional do DECEA, cabendo a eles a emissão de parecer individual, tendo ainda o direito a voto.

NOTA: Nos órgãos locais ou operacionais em que não esteja prevista a existência do supervisor, este deverá ser substituído por um instrutor ou por um avaliador.

7.3.5 A cada membro efetivo do Conselho Operacional deverá corresponder um membro suplente, com as atribuições inerentes ao membro efetivo na ausência deste.

7.3.6 Um mesmo OEA poderá ser suplente de mais de um membro efetivo, no caso de número insuficiente de OEA com as qualificações inerentes a suplente individual.

7.3.7 Anualmente ou sempre que houver alterações, os órgãos locais ou operacionais deverão enviar aos Órgãos Regionais do DECEA, aos quais estiverem jurisdicionados, as relações nominais dos integrantes efetivos e suplentes dos respectivos Conselhos Operacionais.

7.3.8 A relação contendo os nomes dos integrantes do Conselho Operacional deverá ser publicada em Boletim Interno do Órgão Regional do DECEA ou da organização à qual o OEA ou operador de terminal estiver subordinado administrativamente ou jurisdicionado.

7.3.9 Cada Órgão Regional do DECEA, bem como os DTCEA e os órgãos e as empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, devem estabelecer, por meio de uma norma padrão de ação (NPA) ou norma específica, o detalhamento da ativação e funcionamento de seus respectivos Conselhos Operacionais.

NOTA: A NPA ou norma específica a que se refere este item deverá constar no Ato de Homologação de criação do Conselho Operacional previsto no item 7.1.3.

7.4 ATRIBUIÇÕES

Compete ao Conselho Operacional:

- a) verificar o cumprimento dos pré-requisitos previstos para o CHT;
- b) avaliar o desempenho técnico-operacional do OEA e deliberar sobre a sua inclusão, permanência ou afastamento das funções operacionais;
- c) definir o programa de instrução teórica e/ou treinamento prático específico, bem como os parâmetros de desempenho técnico-operacional ou de habilidades específicas do trabalho em equipe, necessários à reabilitação dos OEA que foram afastados das funções operacionais e cujo CHT ou habilitação operacional tenha perdido a validade;
- d) avaliar e sugerir, quando julgar necessário, alteração dos parâmetros mínimos de desempenho técnico-operacional, estabelecidos no conteúdo programático da instrução relacionada com os cursos ou estágios supervisionados, necessários à habilitação do OEA;
- e) deliberar sobre a habilitação dos OEA designados para operação em órgãos de ativação temporária, para atendimentos a eventos especiais;

NOTA: A prestação temporária do OEA para o atendimento de eventos especiais será efetuada por meio de uma equipe designada pelo Órgão Regional do DECEA jurisdicionado, com habilitação técnica compatível com o órgão a ser ativado temporariamente.

- f) deliberar sobre a perda de validade do CHT do OEA, em caso de ocorrência de acidente aeronáutico ou incidente grave em que tenha se envolvido;
- g) aprovar o nome indicado pelo órgão de telecomunicações para ser avaliador de OEA; e
- h) emitir a ata de reunião do Conselho Operacional contendo as deliberações dos membros efetivos e os pareceres dos membros consultivos, assim como a decisão final do Presidente, que deverá ser encaminhada à Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional do DECEA competente, para a adoção das medidas operacionais e administrativas pertinentes.

8 DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 Os Órgãos Regionais do DECEA deverão manter registros atualizados dos operadores habilitados para operar os terminais da AFTN ou do AMHS e da RACAM, pertencentes ao SISCEAB. Os registros deverão conter a identificação do operador, o local onde está lotado e, conforme o caso, o prazo de validade da habilitação operacional e o grau obtido na última avaliação periódica a que foi submetido.

8.2 No caso de transferência dos operadores de terminais, caberá ao Órgão Regional do DECEA de origem encaminhar ao Órgão Regional de destino todo o processo de concessão/revalidação da habilitação operacional do operador de terminal, conforme o caso.

8.3 Os Órgãos Regionais do DECEA deverão manter o registro das informações contidas no Anexo B desta Instrução, para todos os possuidores de CHT de sua respectiva área.

8.4 As Organizações Militares não subordinadas aos Órgãos Regionais do DECEA são as responsáveis pelo controle dos registros atualizados dos operadores habilitados para operar os terminais da AFTN ou do AMHS e da RACAM instalados em sua Unidade.

8.5 Visando facilitar o controle das licenças, certificados e habilitações do efetivo operacional, os provedores de serviço de telecomunicações que possuam uma estação FIS/AFIS e/ou terminais da AFTN ou do AMHS ou da RACAM deverão remeter ao Órgão Regional do DECEA da sua respectiva jurisdição, até o último dia útil dos meses de junho e dezembro, a relação atualizada do efetivo operacional.

8.6 Visando subsidiar o controle do SDOP, os Órgãos Regionais do DECEA deverão remeter à D-CCO do DECEA, até o dia dez de cada mês, o cadastro mensal atualizado de OEA e de Operadores de Sala HF sem posição ATC (Anexo C), sob sua jurisdição.

8.7 Visando subsidiar o controle do SDOP, os Órgãos Regionais do DECEA deverão remeter à D-CCO do DECEA, até o dia dez de cada mês, as alterações contidas no cadastro mensal atualizado dos graduados BCO, sob sua jurisdição.

8.8 Os operadores de telecomunicações aeronáuticas e os RPM poderão requerer a 2ª via das respectivas licenças e CHT, em caso de extravio, conforme o previsto na ICA 63-31 “Licença de Pessoal da Navegação Aérea”.

8.9 A concessão de Certificados de Habilitação Técnica (validação e revalidação) será passível de cobrança de reembolso pecuniário, conforme estabelecido na publicação que trata de cobrança de serviços prestados pelo DECEA e Organizações Subordinadas”.

8.10 Para efeitos desta Instrução, o modelo do CHT será conforme previsto na ICA 63-31 “Licença de Pessoal da Navegação Aérea”.

9 DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 As sugestões para o contínuo aperfeiçoamento desta publicação deverão ser enviadas por intermédio dos endereços eletrônicos <http://publicacoes.decea.intraer/> ou <http://publicacoes.decea.gov.br/>, acessando o **link** específico da publicação.

9.2 Esta publicação poderá ser adquirida, mediante acesso, nos endereços eletrônicos citados em 9.1.

9.3 Os casos não previstos nesta Instrução serão submetidos ao Diretor-Geral do DECEA.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Departamento de Controle do Espaço Aéreo. *ICA 63-31 “Licenças de Pessoal da Navegação Aérea”*, 2012.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Departamento de Controle do Espaço Aéreo. *MCA 102-7 “Manual do Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica”*, 2013.

ICAO. *Personnel Licensing: Annex 1* to the Convention on International Civil Aviation, 2006.

Anexo B – Modelo de ficha de cadastro de operador

COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO (Órgão Regional do DECEA)					
FICHA DE CADASTRO OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA / OPERADOR DE SALA HF SEM POSIÇÃO ATC / RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA					
1	NOME COMPLETO				
2	GRAD/ESP/NÍVEL/ CATG FUNC.	3	NACIONALIDADE	4	DATA NASCIMENTO
5	Nº IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA EXPEDIÇÃO	6	TEMPO DE SERVIÇO
7	END. RESIDENCIAL				
8	E-MAIL				
BAIRRO		CIDADE		ESTADO	
CEP		TELEFONE	8	FUNÇÃO QUE EXERCE	
9	UNIDADE / SUBUNIDADE / ÓRGÃO / EMPRESA ONDE TRABALHA			TEMPO SVC NO ÓRGÃO	
10	CURSOS OU ESTÁGIOS	ORG. ONDE CURSOU	DURAÇÃO	ANO	
11	EXPERIÊNCIA FUNCIONAL	ORG. / EMPRESA	ESTAÇÃO	PERÍODO	
LOCALIDADE:			DATA:		FOTOGRAFIA 3X4 DO OPERADOR
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL					

Anexo C – Atualização cadastral mensal de operador de estação aeronáutica

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO
SUBDEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE

ÓRGÃO REGIONAL: _____ MÊS/ANO: _____

1 Apresentação por motivo de movimentação ou classificação na OM no mês.				
PT/GRAD	NOME	LOCAL	DATA DA APRESENTAÇÃO	

2 Operadores que foram desligados da OM no mês, informando o Boletim e a data.				
PT/GRAD	NOME	BOLETIM	DATA DO DESLIGAMENTO	

3 Designação de função para Operadores contratados no mês.				
PT/GRAD	NOME	FUNÇÃO	DATA DA DESIGNAÇÃO	

4 Operadores que mudaram de função (operacional ou administrativa) no mês.				
PT/GRAD	NOME	FUNÇÃO	DATA DA MUDANÇA	

5 Operadores que solicitaram reserva remunerada ou aposentadoria no mês.				
PT/GRAD	NOME	DATA	DATA DA SOLICITAÇÃO	

6 Operadores contratados que iniciaram Estágio em órgão operacional no mês.				
GRAD	NOME	ÓRGÃO	DATA DE INÍCIO	

7 Operadores contratados que foram homologados em órgão operacional no mês.				
GRAD	NOME	ÓRGÃO	DATA DA HOMOLOGAÇÃO	

8 Operadores contratados que tiveram o CHT revalidado no mês.				
GRAD	NOME	ÓRGÃO	NOVA VALIDADE	

9 Operadores contratados que tiveram o CHT suspenso no mês e o motivo da suspensão.				
GRAD	NOME	ÓRGÃO	MOTIVO	

10 Operadores contratados que tiveram as inspeções de saúde revalidadas no mês.				
GRAD	NOME	ÓRGÃO	NOVA VALIDADE	

11 Operadores contratados que foram afastados por motivo de saúde no mês, informando a Ata da JES e o período de afastamento.				
GRAD	NOME	ÓRGÃO	ATA	PERÍODO

**Continuação do Anexo C – Atualização cadastral mensal de operador
de estação aeronáutica**

12	Operadores contratados que foram afastados por motivos operacionais no mês, informando a Ata do Conselho Operacional e a data de afastamento.			
GRAD	NOME	ÓRGÃO	ATA	DATA

13	Operadores aos quais foram concedidos quaisquer tipos de dispensa no mês, informando o período de afastamento.			
PT/GRAD	NOME	ÓRGÃO	DISPENSA	PERÍODO

14	Operadores indicados para curso no mês, informando o período de curso.			
PT/GRAD	NOME	ÓRGÃO	CURSO	PERÍODO

15	Operadores matriculados em curso no mês, informando o período de curso.			
PT/GRAD	NOME	ÓRGÃO	CURSO	PERÍODO



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO
FICHA DE AVALIAÇÃO DE OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES

Expedição de LIC / CHT : Revalidação de CHT: Habilitação operacional:

Nº LICENÇA: _____

NOME:		ÓRGÃO / EMPRESA :	
CONCEITOS:	ITENS AVALIADOS :		
S – SATISFATÓRIO NS – NÃO SATISFATÓRIO JUSTIFICAR NO VERSO	1 - FRASEOLOGIA PORT. 2 - CONH PROCEDIMENTOS 3 - CONH REGULAMENTAÇÃO 4 - OP RTF	5 - TRANS MSG CONFAC 6 - TRANS MSG ATS 7 - TRANS MSG MET 8 - TRANS MSG ADM	9 - CONFIC METAR 10 - USO EQ 11 - COORDENAÇÃO

	TURNO	CONCEITOS											CARGA HORÁRIA	CONCEITO FINAL	AVALIADOR	
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11				

LOCAL____/____/____
DATA_____
CHEFE DA DO_____
CH DO ÓRGÃO LOCAL

ANEXO E – Níveis de proficiência em língua inglesa

NÍVEL	PRONÚNCIA Presume-se um dialeto e/ou sotaque inteligível para a comunidade aeronáutica.	ESTRUTURA Estruturas gramaticais relevantes e orações padrão são determinadas pelo emprego do idioma apropriado à tarefa.	VOCABULÁRIO	FLUÊNCIA	COMPREENSÃO	INTERAÇÕES
Avançado 5	A pronúncia, o sotaque, o ritmo e a entonação, embora influenciados pelo idioma materno ou variação regional, raramente interferem na compreensão.	Estruturas gramaticais básicas e orações padrão são controladas com consistência. Há tentativas de utilizá-las, mas com erros que às vezes interferem no significado.	A quantidade e a precisão do vocabulário são suficientes para comunicação efetiva em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho. É capaz de parafrasear. O vocabulário é às vezes idiomático.	Capaz de falar na totalidade com relativa facilidade sobre tópicos familiares, mas fluxo de fala pode não variar como um recurso de estilo. Pode fazer uso de marcadores ou conectores de discurso apropriados.	A compreensão é precisa em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho e geralmente precisa quando o falante é confrontado com complicação linguística ou situacional ou com uma mudança inesperada de eventos. Pode compreender uma gama de variedades de fala (dialeto e/ou sotaque) ou registros.	As respostas são imediatas, apropriadas e informativas. Gerencia a relação falante/ouvinte efetivamente.
Operacional 4	A pronúncia, o sotaque, o ritmo e a entonação são influenciados pelo idioma materno ou variação regional, mas só às vezes interferem na compreensão.	Estruturas gramaticais básicas e orações padrão são usadas com criatividade e normalmente são bem controladas. Podem ocorrer erros, particularmente em circunstâncias incomuns ou inesperadas, mas raramente interferem no significado.	A quantidade e a precisão do vocabulário são normalmente suficientes para comunicação efetiva em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho. Pode parafrasear frequentemente com sucesso, quando faltar vocabulário, em circunstâncias incomuns ou inesperadas.	É capaz de expandir a linguagem em tempo apropriado. Pode haver perda ocasional da fluência na transição do discurso ensaiado ou formulado para a interação espontânea, mas isso não impede a comunicação efetiva. Faz uso limitado de conectores ou marcadores de discurso. Os vícios de linguagem não são dispersantes.	A compreensão é precisa na maioria das vezes, em tópicos comuns, concretos e relacionados com o trabalho, quando o sotaque ou a variação usada for suficientemente inteligível para uma comunidade internacional de usuários. Quando o falante se confrontar com complicação linguística ou situacional, ou ainda uma sucessão inesperada de eventos, a compreensão pode ficar mais lenta ou requerer estratégias de esclarecimento.	As respostas são normalmente imediatas, apropriadas e informativas. Inicia e mantém interações até mesmo ao lidar com uma sucessão inesperada de eventos. Lida de maneira adequada com possíveis falhas no entendimento, checando, confirmando ou esclarecendo.

Anexo F – Modelo de Declaração de Adaptação Operacional do RPM

TIMBRE DA EMPRESA XXXX

DECLARAÇÃO DE ADAPTAÇÃO OPERACIONAL DE RPM

Declaro para os devidos fins de comprovação junto ao CINDACTA/SRPV, que o RPM FULANO DE TAL realizou adaptação operacional de XX horas na plataforma/embarcação PPPPPPPPPPP no período de xx/yy/aaaa a xx/yy/aaaa, conforme estabelecido no item 4.6 da ICA 102-7 e de acordo com os requisitos previstos no item 4.4 da referida Instrução, demonstrando os conhecimentos necessários e estando apto para exercer as atividades inerentes ao serviço de RPM.

BELTRANO DE TAL
AVALIADOR RPM CHT 2012999999

CICLANO DE TAL
REPRESENTANTE DA EMPRESA XXXXX

ÍNDICE

- Acidentes**, 3.3.16, 4.11.1
- Adaptação**, 4.6
- Âmbito**, 1.3
- Ativação**, 7.3
- Atribuições**, 7.4
- Avaliador**
 - Avaliador de OEA, 1.2.1
 - Avaliador do Idioma Inglês, 1.2.2
 - Avaliador de Operador de Terminal, 1.2.3
- Autoridade**, 1.5
- Cancelamento**
 - do CHT, 3.3.11, 3.4.9, 4.8
 - da Habilitação Operacional, 5.8
- Capacitação**, 3.3.8, 4.5, 5.5
- Cartão de Saúde**, 1.2.4, 3.3.5
- Categorias**, 3.2
- Certificado**
 - Certificado de Habilitação Técnica de OEA, 1.2.6, 3.3
 - Certificado de Habilitação Técnica de Operador de Sala HF sem Posição ATC, 3.4
 - Certificado de Habilitação Técnica de RPM, 4.2
 - Certificado Médico Aeronáutico, 1.2.7, 3.3.5
- Cobrança**, 8.9
- Competência**, 1.4
- Concessão**, 2.1, 3.3.1, 3.4.1, 4.2.3.1, 5.2
- Conselho**, 7.1.1
- Credenciamento**, 6
- Disposições Gerais**, 8
- Disposições Finais**, 9
- Documentação**, 2.3, 3.3.3, 3.4.3, 4.2.3
- Emissão**, 3.1
- Estágio**, 3.3.9, 3.4.8, 5.6.1, Anexo A
- Ficha**, Anexos A, B e D
- Finalidade**, 1.1, 7.1
- Habilitação**
 - Habilitação Operacional, 1.2.13, 5.2, 5.3, 5.7, 5.8
 - Habilitação Técnica de OEA, 1.2.14
 - Habilitação Técnica de Operador de Sala HF sem Posição ATC, 1.2.15
- Heliponto**, 1.2.16
- Inspeção**, 3.3.5.2, 3.3.5.4, 3.3.5.6, 4.3
- Junta**, 1.2.17, 1.2.18, 3.3.5.1
- Licença**, 1.2.19, 2, 4.2
- Órgão**, 1.2.28, 3.3.3.2, 3.3.3.3, 3.3.10, 3.3.11, 3.3.12.13, 4.9.5, 4.9.6, 4.9.7, 5.2.1, 5.5.1.3, 6.1, 6.3, 7.2.2, 8.1, 8.3, 8.4, 8.6
- Operador**, 1.2.20, 1.2.21, 1.2.22, 1.2.23, 1.2.24, 1.2.25, 1.2.26, 1.2.27, 3.2.1, 5, 5.4.1, 5.4.2, 5.4.3, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3
- Posição**, 1.2.22, 3.4
- Pré-requisitos**, 3.3.1, 3.4.1, 5.1
- Radioperador**, 1.2.29, 4, Anexo B

Requisitos, 3.3.6, 4.4, 5.4, 6.2

Sala, 1.2.30, 3.1, 3.2.1, 3.4

Serviço

de Alerta, 1.2.34

de Informação de Voo de Aeródromo, 1.2.33

de Informação de Voo, 1.2.32

de Telecomunicações, 7.2.4

de Tratamento de Mensagens Aeronáuticas, 1.2.31

Suspensão, 3.3.10, 3.4.9, 4.7, 5.7

Registro, 3.3.4, 3.4.4

Revalidação, 3.3.12, 3.3.13, 3.4.10, 4.9, 4.10